

§ 2º - Os documentos referidos no inciso II poderão ser entregues até o último dia útil do mês de maio do ano do pedido de reconhecimento, quando, ao registrar o pedido no SIVEI antes dessa data, tais documentos não estiverem disponíveis para instruí-lo.

§ 3º - Tratando-se de empresa locadora de veículos constituída no mesmo exercício do pedido de reconhecimento dessa condição, os documentos referidos no inciso II poderão ser substituídos por relatório que contenha, em formato analítico e na unidade monetária vigente, a previsão do seu faturamento para o respectivo exercício.

§ 4º - A redução de alíquota do IPVA a que se refere o "caput" do artigo 1º será aplicada, independentemente de pedido específico:

1 - aos fatos geradores ocorridos após a data do deferimento do pedido de reconhecimento da condição de empresa locadora de veículos;

2 - em caráter precário e sujeito a posterior deferimento, aos fatos geradores que ocorrerem no curso da análise do pedido.

§ 5º - As notificações e comunicações enviadas ao e-mail declarado nos termos do inciso V serão consideradas efetivadas no 3º (terceiro) dia útil contado da data do envio.

§ 6º - Na hipótese de registro do pedido de reconhecimento por estabelecimento filial, deverão ser apresentados os documentos referidos nos incisos I, II e IV da matriz.

Artigo 3º - A decisão quanto ao pedido de reconhecimento da condição de empresa locadora de veículos caberá ao Auditor Fiscal da Receita Estadual responsável pela sua análise.

§ 1º - Deferido o pedido, o reconhecimento da condição de empresa locadora de veículos produzirá efeitos para os exercícios seguintes, enquanto for comprovado anualmente o atendimento dos requisitos para a manutenção da fruição da redução de alíquota do IPVA.

§ 2º - Da decisão que indeferir o pedido, caberá recurso à autoridade superior indicada na notificação, a ser interposto uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

§ 3º - Caso a decisão definitiva seja pelo indeferimento do pedido, a empresa locadora de veículos poderá registrar novo pedido nos termos do artigo 2º, hipótese em que o disposto no item 1 do § 4º do artigo 2º aplica-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios seguintes ao do indeferimento do pedido.

Artigo 4º - Para fins de manutenção da redução de alíquota do IPVA nos exercícios seguintes, a empresa locadora de veículos reconhecida como tal perante à Secretaria da Fazenda e Planejamento deverá:

I - comprovar o atendimento dos requisitos para a manutenção de sua fruição, por meio de pedido no SIVEI, registrado até o último dia útil do mês de maio de cada ano, instruído com: a) arquivo digital, em formato PDF, com o Balanço Patrimonial em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior e a Demonstração do Resultado do exercício findo nessa data, elaborados de forma analítica e na unidade monetária vigente; b) declaração na qual afirme que a atividade de locação de veículos representa, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta;

c) Certidão Negativa do Cadin Estadual expedida, no máximo, há 7 (sete) dias do registro do pedido;

II - manter atualizado o seu cadastro na Secretaria da Fazenda e Planejamento, inclusive quanto à declaração com a identificação dos veículos de sua propriedade ou cuja posse detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, registrados no órgão de trânsito competente deste Estado e não destinados à locação.

§ 1º - Na hipótese de o registro do pedido ser efetuado por estabelecimento filial, deverão ser apresentados os documentos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso I da matriz.

§ 2º - A decisão definitiva quanto à manutenção da redução de alíquota do IPVA para o exercício deverá ser proferida até o dia 30 de novembro do ano em que os documentos referidos no inciso I do "caput" tiverem sido apresentados por meio do SIVEI.

§ 3º - A Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá solicitar, a qualquer momento, a apresentação de outros documentos comprobatórios da atividade de locação de veículos.

Artigo 5º - A empresa locadora de veículos que recolher o IPVA com redução de alíquota em caráter precário, nos termos do item 2 do § 4º do artigo 2º, caso o pedido de reconhecimento da condição de empresa locadora de veículos seja posteriormente indeferido, deverá liquidar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do indeferimento, o valor da diferença do imposto devida, sob pena da exigência de acréscimos moratórios e juros.

Artigo 6º - Relativamente ao recolhimento do IPVA incidente sobre veículos novos com a redução de alíquota, a empresa locadora de veículos devidamente reconhecida como tal deverá observar as orientações disponibilizadas no Portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento, no endereço eletrônico portal.fazenda.sp.gov.br.

Artigo 7º - Fica revogada a Portaria CAT 54/09, de 17 de março de 2009.

Artigo 8º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE 14, DE 11-03-2022

Disciplina as obrigações tributárias do ICMS decorrentes da prática de operações relativas à circulação de energia elétrica e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 8º, inciso VI, e 67, § 1º, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 425, 425-A ao 425-H e 426 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Os contribuintes paulistas que praticarem operações internas ou interestaduais relativas à circulação da energia elétrica ou que forem destinatários da energia elétrica objeto da operação interestadual de que trata o artigo 425-D do RICMS, bem como aqueles a quem estiver atribuída, nos termos dos artigos 425 e seguintes daquele regulamento, a responsabilidade pelo lançamento e pagamento do imposto devido nas operações internas antecedentes, relativas à circulação da energia elétrica, deverão, para fins do cumprimento das obrigações principal e acessórias do ICMS a que estiverem sujeitos, observar, sem prejuízo do atendimento às demais obrigações previstas no RICMS e em outras normas integrantes da legislação tributária aplicável, a disciplina estabelecida nesta portaria, organizada de acordo com os capítulos a seguir indicados:

I - Capítulo II - Das obrigações da distribuidora de energia elétrica - observadas as seguintes seções:

a) seção I: da emissão dos documentos fiscais;

b) seção II: da inscrição no cadastro de contribuintes e da emissão e escrituração dos documentos fiscais e da apuração e pagamento do imposto por meio de um único estabelecimento;

c) seção III: da cobrança ou devolução de valores em virtude de alteração da bandeira tarifária;

d) seção IV: do estorno de débito;

II - Capítulo III - Dos documentos fiscais a serem emitidos pelo gerador de energia elétrica;

III - Capítulo IV - Dos documentos fiscais a serem emitidos pelo importador de energia elétrica;

IV - Capítulo V - Dos documentos fiscais a serem emitidos pela empresa transmissora de energia elétrica;

V - Capítulo VI - Das obrigações relativas a operações com energia elétrica objeto de compra e venda em Ambiente de Contratação Livre (ACL) - observadas as seguintes seções:

a) seção I: dos documentos fiscais a serem emitidos pelo contribuinte que alienar energia elétrica em Ambiente de Contratação Livre (ACL);

b) seção II: das obrigações do destinatário da energia elétrica por ele adquirida em Ambiente de Contratação Livre (ACL);

c) seção III: do Regime Tributário Simplificado para lançamento e pagamento do imposto;

VI - Capítulo VII - Da inscrição no cadastro de contribuintes, da escrituração dos documentos fiscais e da apuração e pagamento do imposto devido;

VII - Capítulo VIII - Das disposições Finais.

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

SEÇÃO I - DA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 2º - A empresa distribuidora, responsável pela operação de rede de distribuição no Estado de São Paulo, que, na condição de contribuinte, praticar, sob regime de concessão ou de permissão, a última operação relativa à circulação da energia elétrica, destinando-a diretamente a estabelecimento ou domicílio, localizado no território paulista, para nele ser consumida por destinatário que a tenha adquirido por meio de contrato de fornecimento com ela firmado, e à qual estiver atribuída, nos termos dos artigos 425 e 425-A do RICMS, na condição de substituta tributária, a responsabilidade pelo lançamento e pagamento do ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas antecedentes, relativas à circulação de energia elétrica, ocorridas desde a sua importação ou produção até antes da respectiva saída por ela promovida, deverá emitir, mensalmente, a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, em conformidade com o disposto no artigo 146 do RICMS, para acobertar a operação correspondente.

§ 1º - A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, de que trata o "caput" deverá conter, além dos demais requisitos previstos legislação aplicável e observado o disposto no artigo 146 do RICMS, as seguintes informações:

1 - a denominação "Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica";

2 - a denominação ou a razão social e o endereço completo do estabelecimento emitente, bem como os números de inscrição deste no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) e no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo;

3 - quanto à identificação da pessoa destinatária da energia elétrica:

a) o nome, tratando-se de pessoa natural, ou a denominação ou a razão social, tratando-se de pessoa jurídica;

b) o endereço completo do estabelecimento ou do domicílio, situado no território paulista, ao qual a energia elétrica tiver sido destinada;

c) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da RFB, tratando-se de pessoa natural, ou no CNPJ da RFB, tratando-se de pessoa jurídica;

d) o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo, tratando-se de contribuinte do ICMS neste Estado;

4 - o número sequencial de emissão da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica;

5 - as datas de emissão, de apresentação e de vencimento da conta;

6 - a data de leitura da medição da quantidade de energia elétrica entregue à pessoa indicada como destinatária no documento fiscal;

7 - quanto à discriminação da operação:

a) a descrição da operação;

b) o mês ao qual se refere o consumo da energia elétrica, correspondente ao período de medição;

c) a quantidade de energia elétrica destinada ao estabelecimento ou domicílio referido na alínea "b" do item 3 para consumo da respectiva pessoa destinatária no mês de referência, correspondente à medição verificada nos pontos de consumo a ele vinculados, utilizando-se a unidade de medida "KWh" para a energia ativa fornecida e, para os demais itens inerentes ao fornecimento, as unidades de medida estabelecidas pelo órgão regulador;

d) o valor da operação, nele incluído o montante do ICMS dele integrante;

e) o código de classificação do item, conforme previsto no Convênio ICMS115/03, de 12 de dezembro de 2003;

8 - a base de cálculo do imposto;

9 - a alíquota aplicável;

10 - o montante do ICMS devido, cujo destaque representa mera indicação para fins de controle;

11 - outros valores, cobrados a qualquer título, que não estejam sujeitos à incidência do ICMS, observado o disposto no item 2 do § 2º;

12 - o valor total da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica a ser cobrado da pessoa nela indicada como destinatária.

§ 2º - Deverão ser informados, em itens distintos do documento fiscal e de forma individualizada:

1 - todos os valores e encargos inerentes à disponibilização da energia elétrica para o consumo, que tenham sido cobrados, a qualquer título, do destinatário;

2 - os valores de que trata o item 11 do § 1º, com a indicação dos respectivos códigos de classificação de item especificados pelo Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003, que por sua natureza, não devam integrar o valor da operação, dentre os quais se incluem aqueles que forem cobrados a título:

a) de juros e de multa decorrentes de mora no pagamento de qualquer valor ou encargo discriminado no documento fiscal de que trata este artigo;

b) de seguros, de taxas administrativas ou de encargos que não tenham nenhuma relação com a disponibilização da energia elétrica para o consumo;

c) de tributos que não integrem a base de cálculo do ICMS, mas que devam ser lançados diretamente no documento fiscal de que trata este artigo por força da legislação aplicável.

§ 3º - O leiaute da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica deverá corresponder ao previsto no modelo 6 de que trata o Anexo de Modelos de Documentos e Livros Fiscais do RICMS, observado ainda o seguinte:

1 - as informações referidas nos itens 1 a 12 do § 1º deverão ser discriminadas nos respectivos campos integrantes do leiaute em referência, agrupadas em área a eles reservada, não inferior a 9 x 15 cm em qualquer sentido, a ser apresentada, obrigatoriamente, na parte superior esquerda da primeira página do documento fiscal;

2 - as informações a serem obrigatoriamente prestadas ao consumidor, destinatário da energia elétrica objeto da última operação referida no "caput", por força do regime de concessão ou de permissão sob o qual tal operação tiver sido realizada e da legislação aplicável a esse regime, deverão, nos termos do disposto no § 1º do artigo 146 do RICMS, ser discriminadas em quadro específico reservado para esse fim, o qual deverá ser apresentado na área remanescente do documento fiscal, não ocupada pela área de que trata o item 1.

Artigo 3º - A empresa distribuidora, responsável pela operação de rede de distribuição no Estado de São Paulo, que praticar operação relativa à circulação de energia elétrica objeto de saída por ela promovida, destinando-a diretamente a estabelecimento ou domicílio localizado no território paulista para nele ser consumida pelo respectivo destinatário, quando este, na condição de consumidor, estiver conectado à rede de distribuição por ela operada, em razão da execução de contratos de conexão e de uso daquela rede, com ela firmados para fins do consumo da energia elétrica por ele adquirida mediante contratos de compra

e venda ou de cessão de montantes firmados, em Ambiente de Contratação Livre (ACL), com alienantes localizados neste ou em outro Estado, deverá, para fins do cumprimento do disposto no item 1 do parágrafo único dos artigos 425-B e 425-D, ambos do RICMS, emitir mensalmente, até o último dia do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido a saída da energia elétrica, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, relativamente à operação relativa à circulação de energia elétrica por ela praticada.

§ 1º - A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, de que trata o "caput" deverá conter, além dos requisitos previstos na legislação aplicável e observado o disposto no artigo 146 do RICMS e, no que couber, no artigo 2º desta portaria, as seguintes informações:

1 - As informações previstas nos itens 1, 2, 4, 5, 6, 9, 10 e 12 do § 1º do artigo 2º;

2 - quanto à identificação do destinatário da energia elétrica:

a) a denominação ou a razão social;

b) o endereço completo do estabelecimento ou domicílio, situado no território paulista, ao qual a energia elétrica tiver sido destinada;

c) os números das inscrições no Cadastro de Contribuintes do ICMS, se contribuinte do imposto, e no CNPJ, correspondentes ao estabelecimento ou domicílio referido na alínea "b";

3 - quanto à discriminação da operação:

a) a descrição da operação;

b) o mês ao qual se refere o fato gerador do imposto;

c) a quantidade, em MWh, de energia elétrica destinada ao estabelecimento ou domicílio referido na alínea "b" do item 2 para consumo do respectivo destinatário no mês de referência, correspondente à soma das medições verificadas nos pontos de consumo a ele vinculados;

d) o valor da operação, observado o disposto nos §§ 2º e 3º; e) o preço unitário da energia elétrica consumida, por MWh, resultante da divisão do valor indicado na alínea "d" pela quantidade, em MWh, referida na alínea "c";

4 - como dedução do valor da operação, o montante correspondente ao valor da energia elétrica adquirida de terceiros pelo destinatário, de que trata o item 1 do § 2º;

5 - como base de cálculo do imposto, a soma dos valores de que tratam os itens 2 e 3 do § 2º.

§ 2º - O valor da operação referido na alínea "d" do item 3 do § 1º deve corresponder ao resultado da soma dos seguintes valores, dele integrantes, ainda que devidos a terceiros:

1 - valor da energia elétrica entregue à pessoa jurídica destinatária no mês de referência, resultante da multiplicação da quantidade, em MWh, referida na alínea "c" do item 3 do § 1º, pelo preço praticado pela empresa distribuidora em operação similar, relativa à circulação de energia elétrica objeto de saída por ela promovida sob o regime da concessão ou permissão da qual é titular, com destino a estabelecimento ou domicílio, situado no território paulista, para nele ser consumida por destinatário atendido em condições técnicas equivalentes de conexão e de uso do respectivo sistema de distribuição, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;

2 - os valores dos encargos de conexão e de uso da rede de distribuição, cobrados pela empresa distribuidora em razão da execução dos respectivos contratos de conexão e de uso daquela rede, com ela firmados sob o regime da concessão ou da permissão da qual ela é titular;

3 - quaisquer outros valores ou encargos inerentes ao consumo da energia elétrica cobrados do destinatário.

§ 3º - Para fins do disposto no item 1 do § 2º, o preço da energia elétrica deverá corresponder à tarifa, homologada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL nos termos da legislação e do contrato de concessão ou de permissões vigentes, integrante da modalidade tarifária convencional ou horária, conforme definidas na Resolução Normativa ANEEL nº 1000, de 7 de dezembro de 2021, aplicável ao subgrupo de tensão no qual se enquadrar a unidade consumidora correspondente à pessoa destinatária da energia elétrica, prevalecendo a aplicação da tarifa integrante da modalidade convencional nas hipóteses em que não for compulsória a aplicação da tarifa integrante da modalidade horária.

§ 4º - A aplicação do disposto no item 1 do § 2º deverá se estender a todos os estabelecimentos ou domicílios, situados no território paulista, aos quais tenha sido destinada energia elétrica para consumo do mesmo destinatário.

§ 5º - Deverá ser adotada a série "ACL" para todos os documentos fiscais emitidos nos termos deste artigo.

Artigo 4º - A empresa distribuidora de que trata este capítulo, também deverá emitir, mensalmente, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, de que trata o inciso I do artigo 212-O do RICMS:

I - até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, sem destaque do ICMS, relativamente à energia elétrica que tiver sido objeto de entrada na rede de distribuição por ela operada no território paulista, observado o disposto no § 1º;

II - até o último dia do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, sem destaque do ICMS, relativamente aos encargos de conexão e de uso apurados em razão das operações relativas à circulação da energia elétrica de que trata o item 1 do § 8º e cobrados a título da industrialização, correspondente ao processo industrial de transmissão de energia elétrica mediante a conexão e uso da rede de distribuição por ela operada, promovida para outras empresas distribuidoras ou para terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado, que, na condição de responsáveis pela operação de linha, de rede ou de subsistema de distribuição ou de transmissão conectado à referida rede de distribuição, forem remetentes ou destinatários da energia elétrica por ela transmitida, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) a ser emitida na hipótese do inciso I deste artigo deverá conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes informações:

1 - como destinatário, o próprio estabelecimento emitente;

2 - a indicação do mês de referência, correspondente ao período de medição da energia elétrica que tiver sido objeto de entrada na rede de distribuição por ela operada;

3 - quanto à discriminação da operação relativa à entrada de energia elétrica por ela adquirida por meio de contratos de compra e venda firmados com terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado, em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR), que deva ser objeto de operações subsequentes, relativas à sua circulação, por ela praticadas:

a) a quantidade de energia elétrica, em MWh, que, no mês de referência indicado no item 2, tiver sido objeto de entrada na rede de distribuição por ela operada, observado o disposto no § 3º;

b) o valor da operação, atribuível à quantidade de que trata a alínea "a", apurado nos termos do disposto no § 4º;

c) o preço médio unitário, por MWh, da energia elétrica objeto da entrada em referência, apurado por meio da divisão do valor da operação referido na alínea "b" pela quantidade de energia elétrica de que trata a alínea "a";

4 - quanto à discriminação da operação relativa à entrada de energia elétrica que, após ser recebida por meio da rede de distribuição por ela operada, for objeto de saídas subsequentes, por ela promovidas, com destino a estabelecimentos ou domicílios situados no território paulista para neles ser consumida por destinatários que a tiverem adquirido, em Ambiente de Contratação Livre (ACL), por meio de contratos de compra e venda firmados com terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado:

a) a quantidade de energia elétrica, em MWh, que, no mês de referência indicado no item 2, tiver sido objeto de entrada na rede de distribuição por ela operada, correspondente ao

resultado da soma das medições relativas às saídas de que trata a alínea "b" do item 1 do § 3º, observado o disposto no item 1 do § 6º, acrescido da quantidade estimada de energia elétrica objeto da perda à qual se refere o item 2 do referido § 3º que for atribuível a tais saídas, calculada na proporção da quantidade de energia elétrica, em MWh, a elas relativa;

b) o valor da operação, atribuível à quantidade de que trata a alínea "a", apurado nos termos do disposto no § 5º;

c) o preço médio unitário, por MWh, da energia elétrica objeto da entrada em referência, apurado por meio da divisão do valor da operação referido na alínea "b" pela quantidade de energia elétrica de que trata a alínea "a";

5 - o valor total do documento fiscal, correspondente ao resultado da soma dos valores das operações nele discriminadas, de que tratam a alínea "b" do item 3 e a alínea "b" do item 4.

§ 2º - A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) a ser emitida na hipótese do inciso II deste artigo deverá conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes informações:

1 - quanto à pessoa jurídica indicada no respectivo documento fiscal como remetente ou destinatária da energia elétrica transmitida:

a) a denominação ou a razão social;

b) o endereço completo do estabelecimento remetente ou destinatário da energia elétrica transmitida;

c) os números das inscrições no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no CNPJ, correspondentes ao estabelecimento referido na alínea "b" do item 1;

2 - quanto à discriminação das operações:

a) a indicação do mês de referência, correspondente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador;

b) no que diz respeito aos encargos de conexão, a descrição da operação por meio da expressão "industrialização correspondente ao processo industrial de transmissão de energia elétrica efetuada por meio dos seguintes pontos de conexão: -----", acompanhada da identificação dos respectivos pontos de conexão;

c) no que diz respeito aos encargos de uso, a descrição da operação por meio da expressão "industrialização correspondente ao processo industrial de transmissão de energia elétrica efetuada por meio da rede de distribuição local";

d) o valor de cada uma das operações referidas nas alíneas "b" e "c", correspondente ao valor total cobrado a título de cada uma delas, observado o disposto no § 7º;

3 - o valor total do documento fiscal;

4 - no quadro "Informações Complementares", a expressão:

a) na hipótese de a pessoa remetente ou destinatária estar estabelecida no território paulista, "ICMS a ser lançado e pago nos termos do disposto nos artigos 425 e 425-A do RICMS - Emitida nos termos do inciso II do artigo 4º da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa";

b) na hipótese de a pessoa remetente ou destinatária estar estabelecida no território de outro Estado, "ICMS a ser lançado e pago nos termos da legislação do Estado de destino - Emitida nos termos do inciso II do artigo 4º da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa".

§ 3º - A quantidade de energia elétrica de que trata a alínea "a" do item 3 do § 1º deverá ser apurada por meio da soma das medições, relativas às entradas de energia elétrica ocorridas no mês de referência indicado no item 2 daquele parágrafo, verificadas em cada ponto de conexão da rede de distribuição com a rede de transmissão ou com qualquer outra linha, rede ou subsistema de distribuição ou de transmissão operados por outras empresas distribuidoras, transmissoras ou por terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado, devidamente ajustada, cumulativamente, pelas deduções:

1 - do resultado da soma das medições correspondentes às quantidades de energia elétrica, em MWh, que, no mês de referência indicado no item 2 do § 1º, tiverem sido objeto de saídas subsequentes, promovidas pela própria empresa distribuidora, com destino a:

a) outras empresas distribuidoras, transmissoras ou a terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado, que, na condição de responsáveis pela operação de linha, de rede ou de subsistema de distribuição ou de transmissão conectado à rede de distribuição por ela operada, devam promover operação subsequente relativa à circulação da energia elétrica objeto de tais saídas;

b) estabelecimentos ou domicílios situados no território paulista para neles ser consumida por destinatários que a tiverem adquirido, em Ambiente de Contratação Livre (ACL), por meio de contratos de compra e venda firmados com terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado, observado o disposto no item 1 do § 4º;

2 - da quantidade estimada de energia elétrica, em MWh, que tiver sido objeto da perda inerente ao processo industrial de sua transmissão por meio da rede de distribuição relativamente às saídas subsequentes referidas no item 1, resultante da divisão do resultado da soma das quantidades de energia elétrica objeto de tais saídas pelo termo (1 - IP), onde IP corresponde ao índice de perda aplicável, expresso em termos decimais, não superior àquele que for reconhecido pelo poder concedente como sendo de natureza ordinária, apurado de acordo com a metodologia de cálculo estabelecida nas normas da ANEEL, e atestado por meio de laudo técnico expedido por engenheiro que possua junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA registro que o habilite a exercer tal atividade, observadas as disposições da Lei federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

§ 4º - O valor da operação de que trata a alínea "b" do item 3 do § 1º deverá corresponder ao resultado da soma dos seguintes valores relativos aos fatos geradores ocorridos no mês de referência indicado no item 2 daquele parágrafo:

1 - valores devidos, cobrados ou pagos pela energia elétrica adquirida pela empresa distribuidora por meio de contratos de compra e venda por ela firmados com terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado, em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR), na hipótese de que trata o item 3 do § 1º;

2 - valores dos seguintes encargos, atribuíveis à quantidade de energia elétrica de que trata a alínea "a" do item 3 do § 1º em razão de rateio apurado mediante a utilização da fórmula de cálculo de que trata o Anexo III:

a) valor do encargo de conexão à rede de transmissão que, em razão da disponibilização da energia elétrica por meio do processo industrial de conexão dos subsistemas de transmissão, integrantes daquela rede, com a rede de distribuição operada pela empresa distribuidora, for devido, cobrado ou pago relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de referência de que trata o item 2 do § 1º, segundo o que estiver discriminado na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida pelo transmissor nos termos do disposto no inciso I e no § 1º do artigo 13;

b) valor do encargo de uso da rede de transmissão que, em razão do processo industrial de transmissão da energia elétrica entregue à empresa distribuidora por meio de subsistemas integrantes daquela rede, for devido, cobrado ou pago relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de referência de que trata o item 2 do § 1º, segundo o que estiver discriminado na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida pelo transmissor nos termos do disposto no inciso II e no § 1º do artigo 13;

c) valores dos encargos de conexão e de uso devidos, cobrados ou pagos a título da industrialização correspondente ao processo industrial de conexão e de transmissão da energia elétrica entregue à empresa distribuidora por meio de linha, de rede ou de subsistemas de distribuição ou de transmissão operados por outras empresas distribuidoras, transmissoras ou por terceiros, situados neste ou em outro Estado, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de referência de que trata o item 2 do § 1º, conforme discriminados na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida nos termos do inciso II, na qual a empresa distribuidora figure como destinatária.

§ 5º - O valor da operação a que se refere a alínea "b" do item 4 do § 1º deverá corresponder ao resultado da soma dos seguintes valores relativos aos fatos geradores ocorridos no mês de referência indicado no item 2 daquele parágrafo:

1 - o valor da energia elétrica que, no mês de referência indicado no item 2 do § 1º, tiver sido entregue aos respectivos destinatários, apurado conforme a disciplina prevista no item 1 do § 2º do artigo 3º;

2 - valores dos encargos indicados nas alíneas "a", "b" e "c" do item 2 do § 4º, atribuíveis à quantidade de energia elétrica de que trata a alínea "a" do item 4 do § 1º em razão de rateio apurado mediante a utilização da fórmula de cálculo de que trata o Anexo IV.

§ 6º - Relativamente ao disposto na alínea "a" do item 4 do § 1º e no item 1 do § 3º:

1 - quando a medição das saídas de energia elétrica de que tratam os dispositivos em referência for segregada por lotes correspondentes a períodos de medição não coincidentes entre si ou ao período das medições das entradas de energia elétrica de que trata o § 3º, a soma das medições das saídas de energia elétrica compreendidas em cada lote deverá ser ajustada por meio da utilização da fórmula de cálculo indicada no Anexo I;

2 - na hipótese de não haver a segregação por lotes descrita no item 1, a medição da saída de energia elétrica destinada a cada unidade consumidora deverá ser ajustada por meio da utilização da fórmula de cálculo indicada no Anexo I quando o período de medição a ela correspondente não coincidir com os períodos de medição adotados para as demais unidades consumidoras ou com o período das medições das entradas de energia elétrica de que trata o § 3º.

§ 7º - Os valores das operações de que trata a alínea "d" do item 2 do § 2º deverão ser discriminados na respectiva Nota Fiscal:

1 - excluindo-se o valor do ICMS que a eles estiver integrado, a ser lançado e pago pelo responsável nos termos do disposto nos artigos 425 e 425-A do RICMS, quando a pessoa indicada como remetente ou destinatária na Nota Fiscal correspondente estiver estabelecida no território paulista;

2 - incluindo-se, ou não, o valor do ICMS que a ele deva ser integrado, quando a pessoa indicada como remetente ou destinatária na Nota Fiscal correspondente estiver estabelecida no território de outro Estado, conforme dispuser a legislação do Estado de destino.

§ 8º - A empresa distribuidora de que trata este artigo ficará dispensada:

1 - da emissão de documento fiscal para acobertar as operações relativas à circulação de energia elétrica objeto de:

a) entradas ocorridas na rede de distribuição por ela operada e que deva ser objeto das saídas subseqüentes referidas na alínea "b";

b) saídas por ela promovidas com destino a outras empresas distribuidoras, transmissoras ou a terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado, que, na condição de responsáveis pela operação de linha, de rede ou de subsistema de distribuição ou de transmissão conectado à rede de distribuição por ela operada, devam promover operação subseqüente relativa à circulação da energia elétrica objeto de tais saídas;

2 - de escriturar, no Livro Registro de Entradas, os documentos fiscais a serem emitidos nas hipóteses do inciso II deste artigo, do inciso I do artigo 11, do inciso II do artigo 12 e dos incisos I e II do artigo 13, nos quais figure como destinatária, desde que, na hipótese do inciso I, emita a Nota Fiscal de que trata este artigo de acordo com a disciplina neste prevista.

SEÇÃO II - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES E DA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS E DA APURAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO POR MEIO DE UM ÚNICO ESTABELECIMENTO

Artigo 5º - A empresa distribuidora de que trata este capítulo deverá, ainda, observado, no que couber, o disposto no artigo 19:

1 - antes de iniciar suas atividades, inscrever, no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo, apenas o seu principal estabelecimento localizado no território paulista, ficando dispensada a inscrição dos demais estabelecimentos, localizados neste Estado, onde exerça as suas atividades, observado, no que couber, o disposto nos artigos 19 a 31 do RICMS;

II - por meio do seu principal estabelecimento referido no inciso I:

a) emitir e escriturar os documentos fiscais previstos neste capítulo, relativamente a todas as operações com energia elétrica por ela praticadas em todos seus estabelecimentos localizados no território paulista;

b) apurar o saldo do imposto a recolher, se devedor, ou a transferir para o período de apuração subseqüente, se credor, observado, no que couber, o disposto nos artigos 85 a 110, 250-A e no inciso I do artigo 430, todos do RICMS;

c) recolher o saldo devedor do imposto, quando houver, na forma prevista nos artigos 111, 112 e 114 do RICMS.

§ 1º - A empresa distribuidora de energia elétrica que, mesmo não possuindo estabelecimento fixo neste Estado, praticar, por meio de rede de distribuição localizada no território paulista, a última operação interna de que trata o artigo 425 do RICMS, relativa à circulação de energia elétrica, deverá, observado o disposto neste artigo e no artigo 262 daquele regulamento, manter inscrição no cadastro de contribuintes deste Estado.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, a escrituração fiscal e a apuração do imposto poderão ser efetuadas fora do território paulista, desde que em local indicado em acordo firmado entre os Estados envolvidos, devendo a documentação, se mantida nesse local, ser apresentada em lugar determinado pelo fisco, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da correspondente notificação.

SEÇÃO III - DA COBRANÇA OU DEVOLUÇÃO DE VALORES EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO DA BANDEIRA TARIFÁRIA

Artigo 6º - Quando, em virtude de alteração da bandeira tarifária de que trata o artigo 425-F do RICMS, a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, tiver sido emitida, na hipótese do artigo 2º, com erro de aplicação de tarifa relativamente às operações com energia elétrica nela discriminadas, a distribuidora de energia elétrica deverá:

1 - caso a tarifa tenha sido aplicada em valor inferior à homologada para o período, efetuar o destaque do imposto relativo à diferença no documento fiscal do período imediatamente seguinte, pela inclusão de item relativamente à diferença de valor, subseqüente ao item referente ao fornecimento de energia elétrica, discriminando:

a) a descrição: "Cobr. Adicional Bandeira MM/AA";

b) a quantidade, em kWh;

c) o valor correspondente à diferença entre as tarifas;

d) o valor da operação, resultante da multiplicação da quantidade de que trata a alínea "b" pelo valor referido na alínea "c", ao qual deve ser incorporado o ICMS;

e) base de cálculo do item;

f) alíquota do item, aplicada no fornecimento anterior;

g) ICMS do item;

h) como CFOP, o mesmo utilizado no fornecimento anterior;

i) como Código de Classificação do Item (Portaria CAT 79/2003): "0698";

II - caso a tarifa tenha sido aplicada em valor superior à homologada para o período, realizar a dedução do valor do imposto relativo à diferença no documento fiscal do período imediatamente seguinte, observada a restrição imposta no § 1º, pela inclusão de item relativamente à diferença de valor, na forma de dedução dos valores indicados na alínea "d" do item 7 e nos itens 8 e 9, todos do § 1º do artigo 2º, subseqüente ao item referente ao fornecimento de energia elétrica, discriminando:

a) a descrição: "Devol. Consumo Bandeira MM/AA";

b) a quantidade, em kWh;

c) o valor correspondente à diferença entre as tarifas;

d) o valor da operação, resultante da multiplicação da quantidade de que trata a alínea "b" pelo valor referido na alínea "c", ao qual deve ser incorporado o ICMS;

e) base de cálculo do item;

f) alíquota do item, aplicada no faturamento anterior;

g) ICMS do item;

h) como CFOP, o mesmo utilizado no item de fornecimento do faturamento anterior;

i) como Código de Classificação do Item (Portaria CAT 79/2003): "0697".

§ 1º - Na hipótese de qualquer um dos valores indicados nas alíneas "d", "e" e "g" do inciso II ser superior ao valor correspondente, indicado, respectivamente, na alínea "d" do item 7 e nos itens 8 e 9, todos do § 1º do artigo 2º, a distribuidora de energia elétrica só poderá efetuar a correção do erro de que trata este artigo mediante o procedimento de estorno de débito previsto nos artigos 7º a 10 desta portaria.

§ 2º - Os procedimentos previstos neste artigo aplicam-se exclusivamente na hipótese em que, nos termos da legislação federal, não tendo havido tempo hábil para se efetuar o faturamento com base na última bandeira tarifária divulgada ou quando a sua divulgação ocorrer no mês de sua aplicação, o faturamento do consumo de energia elétrica do período de referência tiver sido efetuado com base na bandeira tarifária vigente no período imediatamente anterior.

SEÇÃO IV - DO ESTORNO DE DÉBITO

Artigo 7º - Poderá a empresa distribuidora de energia elétrica de que trata este capítulo, nos termos do artigo 425-G do RICMS, creditar-se, independentemente de autorização, do valor do imposto debitado em Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica emitidas a consumidores, nas seguintes hipóteses:

I - erro de fato ocorrido no faturamento das operações ou na emissão do documento fiscal;

II - erro de medição, de faturamento ou da tarifa aplicada às operações discriminadas no documento fiscal;

III - formalização de discordância do consumidor, relativamente à cobrança ou aos respectivos valores das operações discriminadas no documento fiscal;

IV - cobrança em duplicidade.

Artigo 8º - Para efetuar o crédito do imposto de que trata o artigo 7º, a distribuidora de energia elétrica deverá:

I - nas hipóteses dos incisos I, II e III daquele artigo, emitir, no mês de referência em que pretenda efetuar o crédito do imposto, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, em substituição a cada Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica cujo imposto destacado deva ser objeto de estorno, consignando a seguinte observação: "Nos termos do inciso I do artigo 8º da PSRE XX/2022, esta Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica substitui, para todos os fins, a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica de nº xxx.xxx, de dd/mm/aaaa, a qual não poderá ser utilizada para fins de crédito do imposto";

II - elaborar relatório interno a ser gravado em arquivo digital, gerado nos termos do disposto no artigo 9º, o qual deverá conter as seguintes informações relativas às Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica emitidas, nos termos do inciso I, no mesmo mês de referência em que ocorra o crédito do imposto:

a) número, série, data de emissão e data de vencimento da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica objeto de estorno de débito;

b) CNPJ, inscrição estadual e razão social do destinatário, se pessoa jurídica, ou o seu CPF e nome, se pessoa física;

c) código de identificação da unidade consumidora;

d) valor total, base de cálculo e valor do ICMS da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica objeto de estorno de débito;

e) número da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida em substituição àquela objeto de estorno de débito;

f) simplificada, o motivo determinante do estorno;

III - emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, escriturando-a no Livro Registro de Entradas, para creditar de forma englobada o montante do imposto apurado nos termos do inciso II a título de estorno, em cujo campo "Informações Complementares" será consignada a chave de autenticação digital do arquivo digital de estorno de débitos a ser gerado nos termos do disposto no artigo 9º.

Parágrafo único - O disposto nesta seção não se aplica aos casos sujeitos ao disposto no artigo 6º, quando, em virtude de alteração da bandeira tarifária, a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, for emitida, na hipótese do artigo 2º, com erro de aplicação de tarifa relativamente às operações com energia elétrica nela discriminadas, salvo no caso previsto no § 1º do artigo 6º ou quando expressamente previsto em norma exarada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Artigo 9º - Para fins do disposto nesta seção, a distribuidora de energia elétrica deverá gerar arquivo digital de estorno de débitos, no qual deverão constar os dados da apuração do valor total do imposto a ser creditado no mês de referência e, observadas as instruções do Manual de Orientação aprovado nos termos do Anexo V, disponível para "download" no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na Internet (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/energia-eletrica/Paginas/Downloads.aspx>), as informações relativas:

I - aos destinatários das Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica;

II - às unidades consumidoras;

III - às Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica, objeto de estorno de débito;

IV - às Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica substitutas, emitidas nos termos do inciso I;

V - ao motivo do estorno.

§ 1º - O arquivo digital de estorno de débitos de que trata este artigo deverá ser validado por meio de programa específico, disponível para "download" no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na Internet (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/energia-eletrica/Paginas/Downloads.aspx>).

§ 2º - Deverão ser mantidos, para apresentação ao fisco quando exigidos, durante o prazo previsto no artigo 202 do RICMS, contado a partir da data de emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) a que se refere o inciso III do artigo 8º:

1 - as Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica substituídas, objeto de estorno de débito;

2 - as Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica substitutas, emitidas nos termos do inciso I do artigo 8º;

3 - o arquivo digital de estorno de débitos a ser gerado nos termos deste artigo;

4 - o arquivo digital da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no inciso III do artigo 8º, gravado no padrão "Extensible Markup Language" (XML), observado o leiaute de apresentação da NF-e, contendo a informação de autorização de uso;

5 - os elementos comprobatórios do motivo do estorno de débito realizado.

§ 3º - A chave de autenticação digital para controle de integridade do arquivo digital de estorno de débitos a ser gerado nos termos deste artigo, será obtida mediante a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5" de domínio público.

Artigo 10 - A distribuidora de energia elétrica deverá, até o dia 15 do mês subseqüente àquele em que tiver ocorrido o estorno do imposto, transmitir à Secretaria da Fazenda e Planejamento:

I - o arquivo digital de estorno de débitos, gerado nos termos do artigo 9º e validado nos termos do § 1º daquele artigo;

II - o arquivo digital da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida nos termos do inciso III do artigo 8º, gravado no padrão XML, observado o leiaute de apresentação da NF-e, contendo a informação da autorização de uso.

§ 1º - Os arquivos referidos nos incisos I e II deverão, previamente à sua transmissão, ser assinados digitalmente mediante a utilização de certificado digital do padrão X509.v3,

do tipo e-CNPJ ou e-CPF, emitido por Autoridade Certificadora, credenciada sob a Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP Brasil, em nome do interessado, com a identificação de seu número de inscrição no CNPJ ou no CPF, ambos da RFB, conforme o caso.

§ 2º - A transmissão de que trata o "caput" deverá ser efetuada mediante a utilização do programa de Transmissão Eletrônica de Documentos (TED), disponível para "download" no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na Internet (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/energia-eletrica/Paginas/Downloads.aspx>).

§ 3º - Após a conclusão da transmissão, será gerado o protocolo de envio dos respectivos arquivos, o qual deverá ser mantido em meio digital ou impresso em papel pelo prazo referido no § 2º do artigo 9º.

§ 4º - O controle de integridade dos arquivos recebidos pelo fisco será realizado por meio da verificação da chave de autenticação digital correspondente a cada um deles.

§ 5º - O contribuinte poderá outorgar poderes para que outras pessoas assinem ou transmitam os arquivos digitais em seu nome, bem como revogá-los a qualquer tempo, hipóteses em que deverá entregar, à Secretaria da Fazenda e Planejamento, "Termo de Outorga de Poderes para assinar e transmitir arquivos digitais" ou "Termo de Revogação de Outorga de Poderes para assinar e transmitir arquivos digitais", cujos modelos estão disponíveis para "download" no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na Internet (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/energia-eletrica/Paginas/Downloads.aspx>), acompanhados dos seguintes documentos:

1 - cópia dos documentos de identidade e de inscrição no CPF, da RFB, dos outorgantes e dos outorgados;

2 - instrumento por meio do qual tiverem sido atribuídos poderes à pessoa nele indicada que a habilite a representar o contribuinte perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

§ 6º - O "Termo de Outorga de Poderes para assinar e transmitir arquivos digitais" e o "Termo de Revogação de Outorga de Poderes para assinar e transmitir arquivos digitais", bem como os documentos de que tratam os itens 1 e 2 do § 5º deverão ser entregues no formato de arquivo digital, gravado no padrão "Portable Document Format" (PDF), e assinados mediante uso de certificado digital que atenda aos requisitos previstos no § 1º.

§ 7º - A obrigação de prestar ao fisco as informações contidas nos arquivos digitais de que tratam os incisos I e II será considerada descumprida na forma e/ou no prazo, ficando o contribuinte sujeito à lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM e às demais sanções administrativas cabíveis, quando for constatado, dentre outras hipóteses, que:

1 - os respectivos arquivos, objeto da transmissão de que trata este artigo:

a) não são íntegros;

b) estão incompletos ou com omissão de informações;

c) não foram transmitidos no prazo regulamentar;

2 - os certificados digitais utilizados para efetuar a transmissão de que trata este artigo:

a) não forem do tipo e-CPF ou e-CNPJ;

b) estiverem fora do prazo de validade;

c) não constem no "Termo de Outorga de Poderes para assinar e transmitir arquivos digitais" de que trata o §5º;

d) constem no "Termo de Revogação de Outorga de Poderes para assinar e transmitir arquivos digitais" de que trata o §5º.

§ 8º - O arquivo digital já transmitido poderá ser substituído conforme o procedimento descrito no Manual de Orientação aprovado nos termos do Anexo V.

CAPÍTULO III - DOS DOCUMENTOS FISCAIS A SEREM EMITIDOS PELO GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA

Artigo 11 - O contribuinte de que trata o exercício da atividade de geração de energia elétrica, praticar operações relativas à circulação dessa mercadoria por meio de estabelecimento situado no território paulista deverá, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações tributárias a que estiver sujeito nos termos na legislação aplicável, emitir, até o último dia de cada mês, por meio do seu principal estabelecimento localizado no Estado de São Paulo, matriz ou filial, Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

I - sem destaque do ICMS, relativamente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior, correspondente à quantidade de energia elétrica por ele alienada em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR) que deva ser objeto de operação subseqüente relativa à sua circulação, praticada pelo respectivo destinatário estabelecido no território paulista, observado o disposto no § 1º;

II - com destaque do ICMS, nos termos do disposto no inciso I do artigo 14, relativamente à hipótese do artigo 425-B do RICMS cujo fato gerador tenha ocorrido no mês imediatamente anterior, correspondente à quantidade de energia elétrica, por ele alienada por meio de contratos de compra e venda firmados em Ambiente de Contratação Livre (ACL), destinada a estabelecimento ou domicílio localizado no território paulista para nele ser consumida pelo destinatário;

III - com ou sem destaque do ICMS, relativamente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior, correspondente à quantidade de energia elétrica por ele alienada a destinatário domiciliado ou estabelecido no território de outro Estado mediante contratos firmados em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR), conforme a disciplina estabelecida na legislação tributária do Estado de destino, observado o disposto no § 1º;

IV - sem destaque do ICMS, a título de remessa para industrialização da energia elétrica, objeto de saída por ele promovida no mês imediatamente anterior, que, tendo sido alienada em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR), for por ele gerada e fisicamente destinada a empresa transmissora ou distribuidora situada no território deste ou de outro Estado, observado o disposto no § 2º.

§ 1º As Notas Fiscais Eletrônicas a serem emitidas nas hipóteses dos incisos I e III deverão conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes informações:

1 - relativamente ao adquirente da energia elétrica, indicada como destinatário no respectivo documento fiscal:

a) a sua denominação ou razão social;

b) o endereço completo do estabelecimento para o qual a energia elétrica for destinada;

c) os números das inscrições no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no CNPJ correspondentes ao estabelecimento referido na alínea "b";

2 - relativamente à discriminação da operação:

a) o mês de referência do fato gerador;

b) a quantidade, em MWh, da energia elétrica objeto de alienação que corresponder ao fato gerador ocorrido no mês de referência, destinada ao estabelecimento referido na alínea "b" do item 1;

c) o valor da operação, correspondente ao valor efetivamente cobrado do adquirente no mês de referência, conforme previsto no contrato compra e venda firmado em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR), já deduzido o montante do ICMS que a ele estiver integrado, a ser lançado e pago nos termos dos artigos 425 e seguintes do RICMS;

d) o preço unitário, por MWh, da energia elétrica, resultante da divisão do valor da operação de que trata a alínea "c" pela quantidade de energia elétrica referida na alínea "b";

3 - o valor total do documento fiscal, correspondente ao valor total a ser cobrado do adquirente de que trata o item 1;

4 - o montante do ICMS devido, cujo destaque representa mera indicação para fins de controle, quando o documento fiscal deva ser emitido com tal destaque;

5 - no quadro "Informações Complementares", quando o documento fiscal deva ser emitido sem destaque do imposto:

a) na hipótese do inciso I, a expressão "Energia elétrica destinada fisicamente a empresa transmissora ou distribuidora a título de remessa para industrialização - Lançamento do ICMS diferido nos termos dos artigos 425 e seguintes do RICMS - Emitida nos termos do inciso I do artigo 11 da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa";

b) na hipótese do inciso III, a expressão "ICMS a ser lançado e pago pelo substituto tributário nos termos da legislação do Estado de destino - Emitida nos termos do artigo 11 da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa".

§ 2º - A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) a ser emitida na hipótese do inciso IV deverá conter, observados os demais requisitos previstos na legislação, as seguintes informações:

1 - relativamente à empresa transmissora ou distribuidora, indicada como destinatária no respectivo documento fiscal:

a) a denominação ou a razão social;

b) o endereço completo do estabelecimento para o qual a energia elétrica tiver sido destinada;

c) os números das inscrições no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no CNPJ, correspondentes ao estabelecimento referido na alínea "b";

2 - relativamente à discriminação da operação:

a) a indicação do mês de referência, correspondente ao período de medição da energia elétrica que tiver sido fisicamente destinada ao subsistema de transmissão ou de distribuição operado pela empresa transmissora ou distribuidora de que trata o item 1;

b) a quantidade de energia elétrica, em MWh, que, no mês de referência indicado na alínea "a", tiver sido fisicamente destinada ao subsistema de transmissão ou de distribuição operado pela empresa transmissora ou distribuidora de que trata o item 1, correspondente ao resultado da soma das medições verificadas, no mês de referência, em cada ponto de conexão com o respectivo subsistema de transmissão ou de distribuição;

c) o preço médio unitário, por MWh, correspondente ao resultado da divisão do valor total do faturamento decorrente da venda de energia elétrica de produção própria efetuada no mês de referência pela quantidade total de energia elétrica gerada e fisicamente destinada à rede de transmissão ou a qualquer outra rede de distribuição no mesmo mês de referência;

d) o valor da operação, resultante da multiplicação da quantidade, em MWh, referida na alínea "b" pelo preço médio unitário, por MWh, indicado na alínea "c";

3 - o valor total do documento fiscal;

4 - no quadro "Informações Complementares":

a) na hipótese de o destinatário estar domiciliado ou estabelecido no território paulista, a expressão "Lançamento do ICMS diferido nos termos dos artigos 425 e seguintes do RICMS - Emitida nos termos do inciso IV do artigo 11 da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa";

b) na hipótese de o destinatário estar domiciliado ou estabelecido no território de outro Estado, a expressão "ICMS lançado e pago pelo substituto tributário nos termos da legislação tributária do Estado de destino - Emitida nos termos do inciso IV do artigo 11 da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa";

c) a indicação do estabelecimento conectado ao respectivo subsistema de transmissão ou de distribuição por meio do qual tiver ocorrido a saída da energia elétrica.

CAPÍTULO IV - DOS DOCUMENTOS FISCAIS A SEREM EMITIDOS PELO IMPORTADOR DE ENERGIA ELÉTRICA

Artigo 12 - O contribuinte que promover a importação de energia elétrica do exterior para aliená-la a destinatário estabelecido ou domiciliado no território deste ou de outro Estado deverá, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações tributárias a que estiver sujeito nos termos na legislação aplicável, emitir, até o último dia de cada mês, por meio do estabelecimento a partir do qual a importação tiver sido promovida, Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

I - sem destaque do ICMS, relativamente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior, correspondente à entrada simbólica da energia elétrica objeto de importação no respectivo estabelecimento importador, observado o disposto no § 1º;

II - sem destaque do ICMS, relativamente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior, correspondente à quantidade de energia elétrica por ele alienada em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR) que deva ser objeto de operação subseqüente relativa à sua circulação, praticada pelo respectivo destinatário estabelecido no território paulista, observado o disposto no § 2º;

III - com destaque do ICMS, nos termos do disposto no inciso I do artigo 14, relativamente à hipótese do artigo 425-B do RICMS cujo fato gerador tenha ocorrido no mês imediatamente anterior, correspondente à quantidade de energia elétrica, por ele alienada mediante contratos de compra e venda firmados em Ambiente de Contratação Livre (ACL), destinada a estabelecimento ou domicílio localizado no território paulista para nele ser consumida pelo destinatário, observado o disposto no § 2º;

IV - com ou sem destaque do ICMS, relativamente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior, correspondente à quantidade de energia elétrica por ele alienada a destinatário domiciliado ou estabelecido no território de outro Estado, mediante contratos firmados em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR), conforme a disciplina estabelecida na legislação tributária do Estado de destino, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de que trata o inciso I deverá conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes informações:

1 - como destinatário, o próprio estabelecimento emite;

2 - quanto à discriminação da operação:

a) a indicação do mês de referência, correspondente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador;

b) a quantidade de energia elétrica, em MWh, importada no mês de referência indicado na alínea "a";

c) o valor da operação, atribuível à quantidade de que trata a alínea "b", correspondente ao valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica importada no mês de referência indicado na alínea "a", acrescido do valor dos demais tributos devidos na operação que devam integrar a base de cálculo do ICMS, encargos setoriais e despesas aduaneiras inerentes à realização da importação, excluindo-se o montante do ICMS que a ele já estiver integrado, a ser lançado e pago nos termos dos artigos 425 e seguintes do RICMS;

d) o preço médio unitário, por MWh, da energia elétrica objeto da entrada em referência, apurado por meio da divisão do valor da operação referido na alínea "c" pela quantidade de energia elétrica de que trata a alínea "b";

3 - o valor total do documento fiscal;

4 - no quadro "Informações Complementares", a expressão "Lançamento do ICMS diferido nos termos dos artigos 425 e seguintes do RICMS - Emitida nos termos do inciso I do artigo 12 da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa".

§ 2º As Notas Fiscais Eletrônicas a serem emitidas nas hipóteses dos incisos II e IV deverão conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes informações:

1 - quanto à identificação do adquirente da energia elétrica, indicado como destinatário no respectivo documento fiscal:

a) a sua denominação ou razão social;

b) o endereço completo do estabelecimento para o qual a energia elétrica for destinada;

c) os números das inscrições no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no CNPJ, correspondentes ao estabelecimento referido na alínea "b";

2 - quanto à discriminação da operação:

- a) o mês de referência do fato gerador;
- b) a quantidade, em MWh, da energia elétrica objeto de alienação que corresponder ao fato gerador ocorrido no mês de referência, destinada ao estabelecimento referido na alínea "b" do item 1;
- c) o valor da operação, correspondente ao valor efetivamente cobrado do adquirente no mês de referência, conforme previsto no contrato de compra e venda firmado em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR), já deduzido o montante do ICMS que a ele estiver integrado;
- d) o preço unitário, por MWh, da energia elétrica resultante da divisão do valor da operação de que trata a alínea "c" pela quantidade de energia elétrica referida na alínea "b";

3 - o valor total do documento fiscal, correspondente ao valor total a ser cobrado do adquirente de que trata o item 1;

4 - o montante do ICMS devido, cujo destaque representa mera indicação para fins de controle, quando o documento fiscal deva ser emitido com tal destaque;

5 - no quadro "Informações Complementares", quando o documento fiscal deva ser emitido sem destaque do imposto:

- a) na hipótese do inciso II, a expressão "Lançamento do ICMS diferido nos termos dos artigos 425 e seguintes do RICMS - Emitida nos termos do inciso II do artigo 12 da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa";
- b) na hipótese do inciso IV, a expressão "ICMS a ser lançado e pago pelo substituto tributário nos termos da legislação do Estado de destino - Emitida nos termos do inciso IV do artigo 12 da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa".

§ 3º - O contribuinte de que trata este artigo fica dispensado da emissão de documentos fiscais para acobertar a saída simbólica, ocorrida a partir do estabelecimento importador de que trata o inciso II, da energia elétrica que, tendo sido objeto de importação por ele promovida, for fisicamente destinada, pelo gerador do exterior, diretamente a empresa transmissora ou distribuidora situada no território deste ou de outro Estado.

CAPÍTULO V – DOS DOCUMENTOS FISCAIS A SEREM EMITIDOS PELA EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA

Artigo 13 - O contribuinte que, em razão do exercício da atividade de transmissão de energia elétrica, praticar operações relativas à circulação dessa mercadoria por meio de estabelecimento situado no território paulista deverá, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações tributárias a que estiver sujeito nos termos na legislação aplicável, emitir por meio do seu principal estabelecimento localizado no Estado de São Paulo, Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

1 - até o último dia do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador do imposto, sem destaque do ICMS, relativamente ao encargo de conexão, apurado em razão das operações relativas à circulação da energia elétrica por ele praticadas e cobrado de cada pessoa jurídica que, estando conectada ao subsistema de transmissão por ele operado, for remetente ou destinatária da energia elétrica transmitida, a título da industrialização correspondente ao processo industrial da transmissão de energia elétrica efetuada por meio da conexão por ele operada, observado o disposto no § 1º;

II - até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador do imposto, sem destaque do ICMS, relativamente ao encargo de uso, apurado pelo Operador Nacional do Sistema - ONS em razão das operações relativas à circulação de energia elétrica praticadas por ele, contribuinte, e cobrado de cada pessoa jurídica, que, estando conectada à rede de transmissão, for remetente ou destinatária da energia elétrica transmitida, a título da industrialização correspondente ao processo industrial da transmissão de energia elétrica por ele efetuada, observado o disposto no § 1º.

§ 1º - As Notas Fiscais Eletrônicas de que tratam os incisos I e II deverão conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes informações:

1 - quanto à pessoa indicada no respectivo documento fiscal como remetente ou destinatária da energia elétrica transmitida:

- a) a denominação ou a razão social;
- b) o endereço completo do estabelecimento remetente ou destinatário da energia elétrica transmitida;
- c) os números das inscrições no Cadastro de Contribuintes do ICMS, se contribuinte do imposto, e no CNPJ, correspondentes ao estabelecimento referido na alínea "b";

2 - quanto à discriminação da operação:

- a) a indicação do mês de referência, correspondente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador;
- b) na hipótese do inciso I, a descrição da operação por meio da expressão "industrialização correspondente ao processo industrial de transmissão de energia elétrica efetuada por meio dos seguintes pontos de conexão: -----", acompanhada da identificação dos respectivos pontos de conexão;
- c) na hipótese do inciso II, a descrição da operação por meio da expressão "industrialização correspondente ao processo industrial de transmissão de energia elétrica efetuada por meio da rede de transmissão";
- d) o valor da operação, correspondente ao valor total a ser cobrado da pessoa remetente ou destinatária referida no item 1, observado o disposto no § 2º;

3 - o valor total do documento fiscal;

4 - no quadro "Informações Complementares":

- a) na hipótese de a pessoa remetente ou destinatária estar estabelecida no território paulista, a expressão "Lançamento do ICMS diferido nos termos dos artigos 425 e seguintes do RICMS - Emitida nos termos do artigo 13 da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa";
- b) na hipótese de a pessoa remetente ou destinatária estar estabelecida no território de outro Estado, a expressão "ICMS a ser lançado e pago pelo substituto tributário nos termos da legislação do Estado de destino - Emitida nos termos do artigo 13 da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa".

§ 2º - O valor da operação de que trata a alínea "d" do item 2 do § 1º deverá ser discriminado nas Notas Fiscais Eletrônicas referidas nos incisos I e II:

1 - excluindo-se o valor do ICMS que a ele estiver integrado, a ser lançado e pago pelo substituto tributário nos termos do disposto nos artigos 425 e seguintes do RICMS, quando a pessoa indicada como remetente ou destinatária na respectiva Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) estiver estabelecida no território paulista;

2 - incluindo-se, ou não, o valor do ICMS que a ele deva ser integrado, quando a pessoa indicada como remetente ou destinatária na respectiva Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) estiver estabelecida no território de outro Estado, conforme dispuser a legislação do Estado de destino.

§ 3º - O contribuinte de que trata este artigo fica dispensado da emissão de documentos fiscais para acobertar a entrada e a saída física, ocorridas no seu estabelecimento, de energia elétrica destinada à industrialização correspondente ao processo industrial da transmissão por ele efetuada.

CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA OBJETO DE COMPRA E VENDA EM AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE (ACL)

SEÇÃO I – DOS DOCUMENTOS FISCAIS A SEREM EMITIDOS PELO CONTRIBUINTE QUE ALIENAR ENERGIA ELÉTRICA EM AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE (ACL)

Artigo 14 - O contribuinte que promover a alienação de energia elétrica a destinatário estabelecido ou domiciliado no território deste ou de outro Estado, por meio de contratos de compra e venda ou de cessão de montantes firmados em Ambiente de Contratação Livre (ACL), deverá, sem prejuízo do

cumprimento das demais obrigações tributárias a que estiver sujeito nos termos na legislação aplicável, emitir, até o último dia de cada mês, por meio de um dos seus estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo, Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

I - com destaque do imposto, relativamente à hipótese do artigo 425-B do RICMS cujo fato gerador tenha ocorrido no mês imediatamente anterior, correspondente à quantidade de energia elétrica que tiver sido destinada a estabelecimento ou domicílio situado no território paulista para nele ser consumida pelo respectivo destinatário, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º;

II - sem destaque do ICMS, relativamente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior, correspondente à quantidade energia elétrica por ele alienada que deva ser objeto de operação interna subsequente relativa à sua circulação, praticada por destinatário estabelecido no território paulista, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

III - com ou sem destaque do ICMS, relativamente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior, correspondente à quantidade de energia elétrica que tiver sido alienada a destinatário domiciliado ou estabelecido no território de outro Estado, conforme a disciplina estabelecida na legislação tributária do Estado de destino, observado o disposto nos §§ 1º, 2º.

§ 1º - As Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) a serem emitidas nos termos deste artigo deverão conter, observados os demais requisitos previstos na legislação, as seguintes informações:

1 - quanto à identificação do adquirente da energia elétrica, indicado como destinatário no respectivo documento fiscal:

- a) a sua denominação ou razão social;
- b) o endereço completo do seu estabelecimento ou domicílio, situado no território paulista, ao qual a energia elétrica tiver sido destinada;
- c) os números das suas inscrições no CNPJ e no Cadastro de Contribuintes do ICMS, se contribuinte do imposto, correspondentes ao estabelecimento referido na alínea "b";

2 - quanto à discriminação da operação:

- a) o mês de referência do fato gerador, no qual tenha ocorrido o efetivo consumo da energia elétrica pelo destinatário;
- b) a quantidade, em MWh, da energia elétrica destinada ao estabelecimento ou domicílio indicado na alínea "b" do item 1, observado o disposto no § 2º;

c) o valor da operação, correspondente ao valor efetivamente cobrado do destinatário em relação à quantidade de energia elétrica objeto de alienação cuja entrega estiver prevista para ocorrer no mês de referência, conforme disposto no contrato de compra e venda ou de cessão de montantes firmado em Ambiente de Contratação Livre (ACL), acrescido, quando o documento fiscal deva ser emitido com destaque do ICMS, do valor do imposto que a ele deva ser integrado, observado o disposto no § 3º;

d) o preço unitário, por MWh, da energia elétrica, resultante da divisão do valor da operação de que trata a alínea "c" pela quantidade de energia elétrica referida na alínea "b";

3 - o valor total do documento fiscal, correspondente ao total cobrado do destinatário da energia elétrica;

4 - o montante do ICMS devido, cujo destaque representa mera indicação para fins de controle, quando o documento fiscal deva ser emitido com tal destaque;

5 - no quadro "Informações Complementares", quando o documento fiscal for emitido sem destaque do imposto:

- a) na hipótese do inciso II, a expressão "Lançamento do ICMS diferido nos termos do artigo 425 e seguintes do RICMS - Emitida nos termos do inciso II do artigo 14 da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa";
- b) na hipótese do inciso III, a expressão "ICMS a ser lançado e pago pelo substituto tributário nos termos da legislação do Estado de destino - Emitida nos termos do inciso III do artigo 14 da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa".

§ 2º - a quantidade de energia de que trata a alínea "b" do item 2 do § 1º deverá corresponder:

1 - no caso de emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de que trata o inciso I, à quantidade efetivamente consumida pelo destinatário no mês de referência, equivalente à soma das medições verificadas nos pontos de consumo a ele vinculados, limitada à quantidade alienada prevista no contrato de compra e venda para ser consumida no mesmo mês de referência, quando esta for inferior àquela;

2 - no caso de emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de que trata o inciso II, à quantidade alienada prevista no contrato de compra e venda para ser entregue no mês de referência;

3 - no caso de emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de que trata o inciso III, à quantidade prevista na legislação tributária do Estado de destino.

§ 3º - Em caso de contrato globalizado por submercado, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de que trata o "caput" deverá, na hipótese do inciso I, ser emitida observando-se as seguintes condições:

1 - o valor da operação de que trata a alínea "c" do item 2 do § 1º deverá corresponder ao rateio do valor total cobrado do destinatário, calculado proporcionalmente à quantidade de energia elétrica prevista no contrato de compra e venda para ser consumida, no mês de referência, no estabelecimento ou domicílio indicado na alínea "b" do item 1 do § 1º, em relação à quantidade total de energia elétrica prevista no contrato de compra e venda para ser consumida, no mesmo mês, em todos os estabelecimentos ou domicílios do destinatário integrantes do respectivo submercado, ainda que situados fora do Estado de São Paulo;

2 - a pessoa jurídica alienante deverá emitir o documento fiscal referido na alínea "a" do inciso I separadamente para cada um dos estabelecimentos ou domicílios do destinatário localizados na área de abrangência do respectivo submercado, ainda que situados fora do Estado de São Paulo, de acordo com o rateio do valor total cobrado referido no item 1.

SEÇÃO II – DAS OBRIGAÇÕES DO DESTINATÁRIO DA ENERGIA ELÉTRICA POR ELE ADQUIRIDA EM AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE (ACL)

Artigo 15 - O destinatário que tiver adquirido energia elétrica por meio de contratos de compra e venda ou de cessão de montantes firmados em Ambiente de Contratação Livre (ACL), destinada a estabelecimento localizado no território paulista onde deva ser por ele consumida, e que, consequentemente, não deva ser objeto de operação subsequente, por ele promovida, decorrente da sua industrialização ou comercialização, deverá, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações tributárias a que estiver sujeito nos termos na legislação aplicável:

I - emitir, mensalmente, Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, com destaque do ICMS, até o último dia útil do segundo mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador:

a) na condição de contribuinte do ICMS, a ele atribuída nos termos do disposto no item 4 do § 1º do artigo 7º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, relativamente à energia elétrica que, tendo sido adquirida de alienante localizado em outra Unidade Federada, for objeto de entrada no seu estabelecimento, no mês correspondente ao de ocorrência do fato gerador, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º;

b) na condição de responsável, a ele atribuída nos termos do disposto no artigo 425-C do RICMS, com fundamento no Convênio ICMS 117/04, de 10 dezembro de 2004, relativamente aos encargos de conexão e uso da rede de transmissão cobrados em razão da entrada de energia elétrica adquirida de alienante localizado no Estado de São Paulo, ocorrida no seu estabelecimento no mês correspondente ao de ocorrência do fato gerador, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;

II - escriturar os documentos fiscais referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso I no Registro de Entradas integrante da Escrituração Fiscal Digital (EFD), no período de apuração correspondente ao de sua emissão, observado o disposto no artigo 250-A do RICMS;

III - recolher o imposto devido por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), no código de receita 115-01 - "Energia Elétrica no Estado de São Paulo", até o último dia útil do segundo mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, o destinatário da energia elétrica objeto das operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deverá, antes de iniciar suas atividades ou, acaso já iniciadas, antes de adquirir energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre (ACL), inscrever, no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo, todos os seus estabelecimentos localizados no território paulista, observado o disposto nos artigos 19 a 31 do RICMS, ainda que a sua caracterização como contribuinte ou substituto tributário do imposto decorra exclusivamente da sua condição de destinatário da energia elétrica objeto das operações em referência;

§ 2º - As Notas Fiscais a serem emitidas nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso I deverão conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes informações:

- 1 - como destinatário, o próprio emitente;
- 2 - o mês de referência do fato gerador, no qual tenha ocorrido o efetivo consumo da energia elétrica pelo destinatário;
- 3 - a quantidade da energia elétrica objeto de entrada no estabelecimento do destinatário, no qual ela tenha sido efetivamente consumida no mês de referência de que trata o item 2, equivalente à soma das medições verificadas nos pontos de consumo vinculados ao referido estabelecimento;
- 4 - o valor da operação, nele incluídos:

a) o valor efetivamente cobrado do destinatário em relação à energia elétrica por ele adquirida no mês de referência, conforme previsto no contrato de compra e venda ou de cessão de montantes firmado em Ambiente de Contratação Livre (ACL), observado o disposto no § 4º;

b) os valores e encargos cobrados pelas empresas responsáveis pela operação da rede de distribuição ou pela rede de transmissão à qual estiver conectado o destinatário;

c) quaisquer outros valores e encargos inerentes ao consumo da energia elétrica;

d) o montante do ICMS, que a ele deva ser integrado;

5 - o preço médio unitário da energia elétrica objeto de entrada no mês de referência, resultante da divisão do valor da operação de que trata o item 4 pela quantidade mensal referida no item 3;

6 - como base de cálculo, o valor apurado nos termos do § 3º.

7 - a alíquota aplicável;

8 - o montante do ICMS devido, cujo destaque servirá para fins de mero controle;

9 - no campo "Informações Complementares", a expressão "ICMS devido em razão da entrada de energia elétrica no estabelecimento do emitente - Emitida nos termos do artigo 15 da Portaria SRE-XX/2022 - mês de referência mm/aaaa".

§ 3º - A base de cálculo do ICMS devido nas operações objeto das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) a serem emitidas nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso I deverá corresponder:

1 - na hipótese da alínea "a" do inciso I:

a) ao valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica, correspondente àquele referido na alínea "a" do item 4 do § 2º, quando o destinatário estiver conectado à rede de distribuição;

b) ao valor referido na alínea "a", acrescido dos valores dos encargos de conexão e de uso da rede de transmissão e de quaisquer outros valores e encargos inerentes ao consumo da energia elétrica, cobrados do destinatário, quando ele estiver conectado àquela rede;

2 - na hipótese da alínea "b" do inciso I, à soma dos valores dos encargos de conexão e de uso da rede de transmissão e de quaisquer outros valores e encargos inerentes ao consumo da energia elétrica, cobrados do destinatário, quando ele estiver conectado àquela rede.

§ 4º - Em caso de contrato globalizado por submercado, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de que trata o inciso I deverá, na hipótese da alínea "a" daquele inciso, ser emitida observando-se as seguintes condições:

1 - o valor efetivamente cobrado do destinatário de que trata a alínea "a" do item 4 do § 2º deverá corresponder ao rateio do valor total cobrado, calculado proporcionalmente à quantidade de energia elétrica destinada ao seu estabelecimento, localizado no território paulista, no qual tenha sido por ele consumida no mês de referência, em relação à quantidade total de energia elétrica consumida, no mesmo mês, em todos os seus estabelecimentos integrantes do respectivo submercado, ainda que situados fora do Estado de São Paulo;

2 - o destinatário deverá emitir o documento fiscal referido na alínea "a" do inciso I separadamente para cada um dos seus estabelecimentos, localizados no território paulista, onde tenha consumido a energia elétrica a ele destinada, de acordo com o rateio do valor total cobrado referido no item 1.

§ 5º - O disposto no inciso III não se aplica ao contribuinte sujeito ao regime periódico de apuração de que tratam o inciso I do artigo 86 e o artigo 87 do RICMS, o qual deverá, no período de apuração correspondente ao de emissão dos documentos fiscais referidos as alíneas "a" e "b" do inciso I, escriturar, no livro Registro de Apuração do ICMS integrante da Escrituração Fiscal Digital (EFD), no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Entradas com Imposto a Pagar", o montante do imposto neles destacado, conforme previsto no artigo 116 do RICMS.

SEÇÃO III - DO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO PARA LANÇAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO.

Artigo 16 - O destinatário da energia elétrica por ele adquirida em Ambiente de Contratação Livre (ACL) poderá solicitar a sua adesão a Regime Tributário Simplificado para lançamento e pagamento do imposto por ele devido na condição de contribuinte, quando tal condição decorra exclusivamente das operações:

I - internas com energia elétrica de que trata o artigo 425-B do RICMS, por ele alienada, no todo ou em parte, mediante contratos de cessão de montantes firmados naquele Ambiente;

II - interestaduais com energia elétrica de que trata o artigo 425-D do RICMS.

Artigo 17 - O Regime Tributário Simplificado de que trata esta seção consistirá:

I - relativamente às operações de que trata o inciso I do artigo 16, no cumprimento do disposto no inciso I do artigo 14, hipótese em que o imposto, quando devido, deverá ser recolhido por meio de DARE, no código de receita 115-01 - "Energia Elétrica no Estado de São Paulo", até o último dia útil do primeiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador;

II - relativamente às operações de que trata o inciso II do artigo 16, no cumprimento do disposto no artigo 15, exceto quanto ao previsto no inciso II daquele artigo.

Parágrafo único - O contribuinte que aderir ao Regime Tributário Simplificado de que trata esta seção ficará dispensado:

1 - da entrega, a cada período de apuração, da Guia de Informação e Apuração do ICMS de que tratam o Anexo IV da Portaria CAT-92, de 23 de dezembro de 1998, e os artigos 253 e 254 do RICMS;

2 - da adoção da Escrituração Fiscal Digital de que trata o artigo 250-A do RICMS.

Artigo 18 - A adesão ao Regime Tributário Simplificado de que trata esta seção:

I - será admitida exclusivamente mediante entrega, à Secretaria da Fazenda e Planejamento, dos seguintes documentos, gravados no formato de arquivo digital, no padrão PDF, e assinados pelo representante legal do contribuinte mediante uso de certificado digital que atenda aos requisitos previstos no § 1º do artigo 10:

a) "Termo de Adesão ao Regime Tributário Simplificado para Lançamento e Pagamento do ICMS - Operações com Energia Elétrica objeto de Compra e Venda em Ambiente de Contratação Livre (ACL)", cujo modelo está disponível para "download" no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na Internet (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/energia-eletrica/Paginas/Downloads.aspx>);

b) documento de identificação do representante legal do contribuinte;

c) instrumento por meio do qual tenham sido atribuídos ao representante legal do contribuinte os poderes de representação pertinentes;

II - terá vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que tiver sido entregue o termo de adesão de que trata a alínea "a" do inciso I;

III - implica, durante o período em que o destinatário estiver sujeito ao referido regime, a vedação ao aproveitamento de quaisquer créditos do imposto;

IV - abrangerá todos os estabelecimentos do contribuinte, localizados no Estado de São Paulo, por meio dos quais forem praticadas as operações com energia elétrica de que tratam os incisos I e II do artigo 16.

Parágrafo único - O contribuinte que tiver aderido ao Regime Tributário Simplificado de que trata esta seção poderá, a qualquer tempo, renunciar à sua sujeição ao referido regime, observadas as seguintes condições:

1 - a renúncia ao referido regime deverá ser efetuada exclusivamente mediante a entrega de "Termo de Renúncia ao Regime Tributário Simplificado para Lançamento e Pagamento do ICMS - Operações com Energia Elétrica objeto de Compra e Venda em Ambiente de Contratação Livre (ACL)", cujo modelo está disponível para "download" no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na Internet (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/energia-eletrica/Paginas/Downloads.aspx>), gravado no formato de arquivo digital, no padrão PDF, e assinado pelo seu representante legal, mediante uso de certificado digital que atenda aos requisitos previstos no § 1º do artigo 10;

2 - o termo de renúncia de que trata o item 1 terá vigência a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente àquele em que for entregue à Secretaria da Fazenda e Planejamento.

CAPÍTULO VII - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE, DA ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS E DA APURAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO

Artigo 19 - Salvo disposição em contrário, os contribuintes paulistas e responsáveis tributários de que trata o artigo 1º deverão:

I - antes de iniciar suas atividades, inscrever, no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo, todos os seus estabelecimentos situados no território paulista, observado o disposto nos artigos 19 a 31 do RICMS;

II - escriturar os documentos fiscais previstos nesta portaria conforme o disposto no artigo 250-A do RICMS;

III - apurar o saldo do imposto a recolher, se devedor, ou a transferir para o período de apuração subsequente, se credor, observado, no que couber, o disposto nos artigos 85 a 110, 250-A e no inciso I do artigo 430, todos do RICMS;

IV - recolher o saldo devedor do imposto, quando houver, na forma prevista nos artigos 111, 112 e 114 do RICMS;

V - prestar informações, no interesse da Administração Tributária, conforme disciplina previamente estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, ou, na ausência de tal disciplina, quando for notificada pela autoridade administrativa competente, observado o disposto nos artigos 490 a 498 do RICMS.

Parágrafo único - O disposto nesse artigo também se aplica ao destinatário da energia elétrica por ele adquirida em Ambiente de Contratação Livre (ACL), ainda que a sua condição de contribuinte ou de responsável tributário decorra exclusivamente das operações:

1 - internas com energia elétrica de que trata o artigo 425-B do RICMS, por ele alienada, no todo ou em parte, mediante contratos de cessão de montantes firmados naquele Ambiente;

2 - interestaduais com energia elétrica de que trata o artigo 425-D do RICMS.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20 - O Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) a ser adotado para fins de emissão e escrituração de cada um dos documentos fiscais de que trata esta portaria deverá corresponder àquele que for aplicável à respectiva operação segundo a tabela de correlação discriminada no Anexo II.

Artigo 21 - Deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo de que trata o artigo 202 do RICMS:

1 - os documentos fiscais emitidos nos termos desta portaria;

II - faturas, duplicatas, guias, recibos, laudos técnicos, planilhas, memórias de cálculos, registros, relatórios gerenciais e todos os demais documentos relacionados com o imposto, que servirem de base para a emissão dos documentos fiscais referidos no inciso I.

Artigo 22 - Ficam revogadas:

I - a Portaria CAT 55/04, de 24 de setembro de 2004;

II - a Portaria CAT 97/09, de 27 de maio de 2009;

III - a Portaria CAT 61/10, de 31 de maio de 2010;

IV - a Portaria CAT 13/14, de 30 de janeiro de 2014.

Artigo 23 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2022.

ANEXO I - Fórmula de cálculo do ajuste da medição das saídas de energia elétrica de que tratam os itens 1 e 2 do § 6º do artigo 4º

MAi, n - 2 = ((MOi, n - 1/PMi, n - 1) * DPMi, n - 1) + ((MOi, n - 2/PMi, n - 2) * DPMi, n - 2)

Onde:

i = lote ou unidade consumidora

n = mês de emissão e escrituração do documento fiscal de que trata o inciso I do artigo 4º

n - 1 = mês imediatamente subsequente ao mês de referência

n - 2 = mês de referência de que trata o item 2 do § 1º do artigo 4º, correspondente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador

MAi, n - 2 = Medição Ajustada do lote ou unidade consumidora "i" no mês "n - 2"

MOi, n - 1 = Medição Original do lote ou unidade consumidora "i" no mês "n - 1"

PMi, n - 1 = Período de Medição (em número de dias) do lote ou unidade consumidora "i" correspondente à leitura efetuada no mês "n - 1"

DPMi, n - 1 = número de dias do Período de Medição do lote ou unidade consumidora "i" pertencentes ao mês "n - 1" e compreendidos no Período de Medição das entradas de energia no mês "n - 2"

MOi, n - 2 = Medição Original do lote ou unidade consumidora "i" no mês "n - 2"

PMi, n - 2 = Período de Medição (em número de dias) do lote ou unidade consumidora "i" correspondente à leitura efetuada no mês "n - 2"

DPMi, n - 2 = número de dias do Período de Medição do lote ou unidade consumidora "i" pertencentes ao mês "n - 2" e compreendidos no Período de Medição das entradas de energia no mês "n - 2";

ANEXO II - CFOPs para fins de emissão e escrituração de documentos fiscais referentes a operações com energia elétrica

Item	Hipóteses de emissão		Emissor	Documento Fiscal	Remetente	Destinatário
	Descrição	Dispositivo				
1	venda da energia elétrica, de produção própria, que for alienada, em ambiente de contratação livre ou regulado, a adquirente paulista que deva promover operação subsequente relativa à sua circulação	art. 11, I	gerador	NF-e mod. 55	gerador - matriz	5.251 gerador 1.251 distribuidor escrituração dispensada comercializador 1.251
2	venda da energia elétrica que, tendo sido adquirida de 3º, for alienada, em ambiente de contratação livre ou regulado, a adquirente paulista que deva promover operação subsequente relativa à sua circulação (aplicável também à venda da energia elétrica recebida em transferência de outro estabelecimento, do mesmo titular, situado em outra UF, e alienada nas mesmas condições)	art. 11, I	gerador	NF-e mod. 55	gerador - matriz	5.251 gerador 1.251 distribuidor escrituração dispensada comercializador 1.251 gerador 1.251 distribuidor escrituração dispensada comercializador 1.251 gerador 1.251 distribuidor escrituração dispensada comercializador 1.251
		art. 14, II	comercializador	NF-e mod. 55	comercializador	
		art. 14, II	consumidor livre cedente	NF-e mod. 55	consumidor livre cedente	
		art. 12, II	importador	NF-e mod. 55	importador	
3	venda de energia elétrica, de produção própria, que for alienada, em ambiente de contratação livre, a adquirente paulista que pretenda consumi-la no território deste Estado	art. 11, II, c/c art. 14, I	gerador	NF-e mod. 55	gerador - matriz	5.123 consumidor livre via transmissor 1.252 a 1.256 consumidor livre via distribuidor
4	venda da energia elétrica, em ambiente de contratação livre, a adquirente paulista que pretenda consumi-la no território deste Estado, promovida por alienante paulista que tiver adquirido a energia elétrica de 3ºs para revenda (aplicável também à venda da energia elétrica recebida em transferência de outro estabelecimento, do mesmo titular, situado em outra UF, e alienada nas mesmas condições)	art. 11, II, c/c art. 14, I	gerador	NF-e mod. 55	gerador - matriz	5.123 consumidor livre via transmissor 1.252 a 1.256 consumidor livre via distribuidor consumidor livre via transmissor consumidor livre via distribuidor consumidor livre via transmissor consumidor livre via distribuidor
		art. 14, I	comercializador	NF-e mod. 55	comercializador	
		art. 14, I	consumidor livre cedente	NF-e mod. 55	consumidor livre cedente	
		art. 12, III, c/c art. 14, I	importador	NF-e mod. 55	importador	
5	venda de energia elétrica, de produção própria, que for alienada, em ambiente de contratação livre ou regulado, a adquirente domiciliado ou estabelecido no território de outra UF	art. 11, III	gerador	NF-e mod. 55	gerador - matriz	6.123 ou 6.251 gerador Conforme o que dispuser a legislação da UF de destino da energia elétrica

6	venda da energia elétrica que, tendo sido adquirida de 3ºs, for alienada, em ambiente de contratação livre ou regulado, a adquirente domiciliado ou estabelecido no território de outra UF (aplicável também ao faturamento da energia elétrica recebida em transferência de outro estabelecimento, do mesmo titular, situado em outra UF, e alienada nas mesmas condições)	art. 11, III	gerador	NF-e mod. 55	gerador - matriz	6.123 ou 6.251	gerador
							distribuidor
							comercializador
		art. 14, III	comercializador	NF-e mod. 55	comercializador		consumidor livre via transmissor
							consumidor livre via distribuidor
							gerador
		art. 14, III	consumidor livre cedente	NF-e mod. 55	consumidor livre cessionário		consumidor livre via transmissor
							consumidor livre via distribuidor
							gerador
		art. 12, IV	importador	NF-e mod. 55	importador		distribuidor
							comercializador
							consumidor livre via transmissor

ANEXO III – Fórmula de cálculo do rateio de que trata o item 2 do § 4º do artigo 4º

$$VE_{ACR} = VTE * \left(\frac{\sum_{i=1}^n PACRi}{\sum_{j=1}^m PTj} \right)$$

Onde:
 i = ponto de conexão da rede de distribuição onde tenha ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidor que a tenha adquirido em Ambiente de Contratação Regulado (ACR)
 n = número total de pontos de conexão da rede de distribuição onde tenham ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidores que a tenham adquirido em Ambiente de Contratação Regulado (ACR)
 j = ponto de conexão da rede de distribuição onde tenha ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidor que a tenha adquirido em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR)
 m = número total de pontos de conexão da rede de distribuição onde tenham ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidores que a tenham adquirido em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR)
 VTE = Valor total do respectivo encargo a ser rateado
 PACRi = Potência disponibilizada no ponto de conexão "i"
 PTj = Potência disponibilizada no ponto de conexão "j"
 VEACR = Valor do respectivo encargo que, em razão do rateio, deve ser atribuído à quantidade de energia elétrica de que trata a alínea "a" do item 3 do § 1º do artigo 4º

ANEXO IV – Fórmula de cálculo do rateio de que trata o item 2 do § 5º do artigo 4º

$$VE_{ACL} = VTE * \left(\frac{\sum_{i=1}^n PACLi}{\sum_{j=1}^m PTj} \right)$$

Onde:
 i = ponto de conexão da rede de distribuição onde tenha ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidor que a tenha adquirido em Ambiente de Contratação Livre (ACL)
 n = número total de pontos de conexão da rede de distribuição onde tenham ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidores que a tenham adquirido em Ambiente de Contratação Livre (ACL)
 j = ponto de conexão da rede de distribuição onde tenha ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidor que a tenha adquirido em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR)
 m = número total de pontos de conexão da rede de distribuição onde tenham ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidores que a tenham adquirido em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR)
 VTE = Valor total do respectivo encargo a ser rateado
 PACLi = Potência disponibilizada no ponto de conexão "i"
 PTj = Potência disponibilizada no ponto de conexão "j"
 VEACL = Valor do respectivo encargo que, em razão do rateio, deve ser atribuído à quantidade de energia elétrica de que trata a alínea "a" do item 4 do § 1º do artigo 4º

ANEXO V - Manual de Orientação de que trata o artigo 9º desta portaria.

Artigo único - Fica aprovado o Manual de Orientação, contendo instruções operacionais necessárias à aplicação do disposto nesta portaria nos seguintes termos:

1. Manual de Orientação
1. Apresentação
- 1.1. Este manual visa orientar a manutenção e prestação de informações em meio eletrônico dos contribuintes do ICMS que optem por creditar-se, independentemente de autorização, do valor do imposto destacado em Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica emitidas a consumidores nas seguintes hipóteses:
- 1.1.1. Em virtude de erro de fato ocorrido no faturamento do produto ou na emissão do documento fiscal;
- 1.1.2. Em face da verificação de erro de medição, faturamento ou tarifação do produto;
- 1.1.3. Formalização de discordância do consumidor, relativamente à cobrança ou aos respectivos valores;
- 1.1.4. Cobrança em duplicidade.
- 1.2. Sequência de procedimentos a serem executados pelo contribuinte:
- 1.2.1. Geração do arquivo digital de estorno de débitos, nos termos dos itens 3 e 4;
- 1.2.2. Validação do arquivo digital de estorno de débitos, nos termos do item 5;
- 1.2.3. Emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, nos termos do item 6;
- 1.2.4. Transmissão dos arquivos ao fisco, nos termos do item 7;
- 1.2.5. Gravação dos arquivos em meio óptico não-regravável, nos termos do item 8.
2. Das Informações
- 2.1. As informações de que trata o item 1.1 devem ser transmitidas ao fisco, bem como mantidas à disposição em meio eletrônico de acordo com as especificações indicadas neste manual e, quando exigido, os documentos e arquivos de que trata este Manual devem ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da notificação fiscal, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e demais informações mantidas em meio eletrônico.

4.1.3. O Registro de Controle deverá conter os seguintes campos:

Nº	CONTEÚDO	FORMATO	TAMANHO MÍNIMO	TAMANHO MÁXIMO
01	Tipo "1" (Controle)	N	1	1
02	CNPJ	N	14	14
03	IE	X	12	12
04	Razão Social	X	3	50
05	Endereço	X	3	50
06	CEP	X	9	9
07	Bairro	X	1	30
08	Município	X	1	30
09	UF	X	2	2
10	Responsável pela Apresentação	X	3	30
11	Cargo	X	3	20
12	Telefone	X	11	12
13	e-Mail	X	5	40
14	Qtde. de registros de estorno de débitos	N	1	7
15	Valor Total (com 2 decimais)	V	4	15
16	BC ICMS (com 2 decimais)	V	4	15
17	ICMS(com 2 decimais)	V	4	15

4.1.4. Os Registros de Estorno de Débitos deverão conter os seguintes campos, classificados pelo número do documento fiscal, série e data de emissão, em ordem crescente:

Nº	CONTEÚDO	FORMATO	TAMANHO MÍNIMO	TAMANHO MÁXIMO
01	Tipo "2" (Estorno de Débitos)	N	1	1
02	CNPJ ou CPF do destinatário	N	11	14
03	IE do destinatário	X	12	12
04	Razão Social do destinatário	X	3	35
05	Código de Identificação da Unidade Cons.	X	1	12
06	Número da NFCEE objeto de estorno	N	1	9
07	Série da NFCEE objeto de estorno	X	1	3
08	Data de emissão	D	10	10
09	Data de vencimento	D	10	10
10	Valor Total (com 2 decimais)	V	4	13
11	BC ICMS (com 2 decimais)	V	4	13
12	ICMS (com 2 decimais)	V	4	13
13	Número da NFCEE substituta	N	1	9
14	Série da NFCEE substituta	X	1	3
15	Data de emissão	D	10	10
16	Data de vencimento	D	10	10
17	Valor Total (com 2 decimais)	V	4	13
18	BC ICMS (com 2 decimais)	V	4	13
19	ICMS (com 2 decimais)	V	4	13
20	Hipótese de estorno	N	1	1
21	Motivo do estorno	X	10	200

3. Dados Técnicos da geração dos Arquivos
- 3.1. Formato do Arquivo Digital de Estorno de Débitos
- 3.1.1. Formatação: compatível com MS-DOS ("Microsoft Disk Operating System");
- 3.1.2. Tamanho do registro: variável, acrescido de CR/LF ("Carriage Return/Line Feed") ao final de cada registro;
- 3.1.3. Separador de campo: caractere ponto e vírgula (;);
- 3.1.4. Organização: seqüencial;
- 3.1.5. Codificação: ASCII ("American Standard Code for Information Interchange").
- 3.2. Formato dos Campos
- 3.2.1. Numérico (N), sem sinal, inteiro, contendo apenas algarismos;
- 3.2.2. Valor , sem sinal, com 2 casas decimais, contendo apenas algarismos e o caractere vírgula como ponto decimal, sem separador de milhar (Ex: 12345,67);
- 3.2.3. Data (D), formato dd/mm/aaaa;
- 3.2.4. Alfanumérico (X), letras, números e caracteres especiais válidos. Não pode conter os seguintes caracteres: ponto e vírgula (;), CR ("Carriage Return") e LF ("Line Feed");
- 3.2.5. Observação: Com exceção do campo data (D), todos os campos são de tamanho variável, limitado ao tamanho máximo definido no leiaute, não devendo informar os zeros e brancos não significativos.
- 3.3. Geração dos Arquivos
- 3.3.1. Os arquivos deverão ser gerados mensalmente, contendo as informações das Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica objeto de estorno no respectivo mês de referência.
- 3.4. Identificação dos Arquivos
- 3.4.1. Os arquivos serão identificados no formato: AAAAMMST.TXT
- 3.4.2. Observações:
- 3.4.2.1. O nome do arquivo deve ser formado da seguinte maneira:
- 3.4.2.1.1. Ano (AAAA) - ano do período de crédito;
- 3.4.2.1.2. Mês (MM) - mês do período de crédito;
- 3.4.2.1.3. Tipo (T) - tipo do arquivo: "E" – Estorno de Débitos;
- 3.4.2.1.4. Status (ST) - status do arquivo "N" - normal ou "S" – substituto;
- 3.4.2.1.5. Extensão (TXT) - extensão do arquivo deve ser "TXT".
- 3.5. Identificação da mídia
- 3.5.1. Cada mídia deverá ser identificada, por meio de etiqueta, com as seguintes informações:
- 3.5.1.1. A expressão "Registro Fiscal" e indicação da portaria que estabeleceu o leiaute dos registros fiscais informados;
- 3.5.1.2. Razão Social e Inscrição Estadual do estabelecimento informante;
- 3.5.1.3. Período de apuração ao qual se referem as informações prestadas, no formato MM/AAAA;
- 3.5.1.4. Status da apresentação: Normal ou Substituição.
- 3.6. Controle da integridade dos arquivos
- 3.6.1. O controle da integridade será realizado por meio da utilização do algoritmo MD5 (Message Digest 5, vide item 9) de domínio público, na recepção dos arquivos;
- 3.6.2. O arquivo que apresentar divergência na chave de codificação digital será devolvido ao contribuinte, emitindo-se notificação para que entregue novo arquivo no prazo de 5 (cinco) dias;
- 3.6.3. A falta de atendimento à notificação referida no item 3.6.2., no prazo indicado naquele subitem, ou a apresentação de arquivo com nova divergência na chave de codificação digital, sujeitará o contribuinte à lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa e às demais sanções administrativas cabíveis.
- 3.7. Substituição de arquivos
- 3.7.1. A criação de arquivos para substituição de qualquer arquivo digital obedecerá aos procedimentos descritos nesse Manual de Orientação e deverá ser registrada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, mediante lavratura de termo circunstanciado contendo as seguintes informações:
- a) a data de ocorrência da substituição;
- b) os motivos da substituição do arquivo;
- c) o nome do arquivo substituído e a sua chave de codificação digital vinculada;
- d) o nome do arquivo substituído e a sua chave de codificação digital vinculada.
- 3.7.2. Os arquivos substituídos deverão ser conservados pelo prazo estabelecido no artigo 202 do RICMS/00.
4. Arquivo Digital de Estorno de Débitos
- 4.1. Tipos de Registros
- 4.1.1. O arquivo será composto dos seguintes tipos de registros:
- a) Registro de Controle, destinado à identificação do estabelecimento informante e às totalizações;
- b) Registro de Estorno de Débitos, contendo as informações do documento fiscal cujo imposto destacado deva ser objeto de estorno.
- 4.1.2. O Registro de Controle deverá ser o primeiro registro do arquivo, seguindo-se a ele os Registros de Estorno de Débitos classificados pelo número dos documentos fiscais cujo imposto destacado deva ser objeto de estorno, série e data de emissão, em ordem crescente.

4.2. Observações sobre o Registro de Controle

4.2.1. Campo 01 – Tipo do Registro: preencher com “1”;

4.2.2. Identificação do Estabelecimento Informante;

4.2.2.1. Campo 02 - Informar o CNPJ;

4.2.2.2. Campo 03 - Informar a Inscrição Estadual, sem formatação;

4.2.2.3. Campo 04 - Informar a razão social ou denominação;

4.2.2.4. Campo 05 - Informar o Endereço completo;

4.2.2.5. Campo 06 – Informar o CEP, no formato 99999-999;

4.2.2.6. Campo 07 - Informar o Bairro;

4.2.2.7. Campo 08 – Informar o Município;

4.2.2.8. Campo 09 – Informar a sigla da unidade da federação;

4.2.3. Identificação da pessoa responsável pela informação;

4.2.3.1. Campo 10 - Informar o Nome do responsável;

4.2.3.2. Campo 11 - Informar o Cargo do responsável;

4.2.3.3. Campo 12 - Informar o Telefone de contato;

4.2.3.4. Campo 13 - Informar o e-mail de contato.

4.2.4. Informações relativas aos Registros de Estorno de Débitos

4.2.4.1. Campo 14 - Informar a Quantidade de Registros de Estorno de Débitos;

4.2.4.2. Campo 15 - Informar a Somatória do Valor Total, com 2 decimais após a vírgula;

4.2.4.3. Campo 16 - Informar a Somatória da Base de Cálculo do ICMS, com 2 decimais após a vírgula;

4.2.4.4. Campo 17 - Informar a Somatória do ICMS a ser estornado, com 2 decimais após a vírgula.

4.3. Observações sobre o Registro de Estorno de Débitos

4.3.1. Campo 01 – Tipo do Registro: preencher com “2”.

4.3.2. Informações referentes ao destinatário da Nota Fiscal/ Conta de Energia Elétrica cujo imposto destacado deva ser objeto de estorno

4.3.2.1. Campo 02 - Informar o número de inscrição do consumidor no CNPJ (14 algarismos) ou no CPF (11 algarismos), ambos da RFB, sem formatação. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição no CNPJ ou CPF, preencher o campo com a expressão “ISENTO”;

4.3.2.2. Campo 03 - Informar a Inscrição Estadual, sem formatação. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição estadual, preencher o campo com a expressão “ISENTO”;

4.3.2.3. Campo 04 - Informar a razão social, denominação ou nome, completos, do consumidor;

4.3.2.4. Campo 05 - Informar o código de identificação da unidade consumidora, utilizado pelo contribuinte.

4.3.3. Informações referentes à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica cujo imposto destacado deva ser objeto de estorno

4.3.3.1. Campo 06 - Informar o número da Nota Fiscal/ Conta de Energia Elétrica;

4.3.3.2. Campo 07 - Informar a série da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica;

4.3.3.3. Campo 08 - Informar a data de emissão do documento fiscal no formato DD/MM/AAAA;

4.3.3.4. Campo 09 - Informar a data de vencimento do documento fiscal no formato DD/MM/AAAA;

4.3.3.5. Campo 10 - Informar o Valor Total do documento fiscal, com 2 decimais (Ex: 1234,56);

4.3.3.6. Campo 11 - Informar a Base de Cálculo do ICMS destacado no documento fiscal, com 2 decimais (Ex: 1234,56);

4.3.3.7. Campo 12 - Informar o valor do ICMS destacado no documento fiscal, com 2 decimais (Ex: 1234,56);

4.3.4. Informações referentes à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida em substituição ao documento fiscal cujo imposto destacado deva ser objeto de estorno (na hipótese de não ter sido emitido, os campos 13 a 19 devem estar vazios)

4.3.4.1. Campo 13 - Informar o número da Nota Fiscal/ Conta de Energia Elétrica;

4.3.4.2. Campo 14 - Informar a série da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica;

4.3.4.3. Campo 15 - Informar a data de emissão do documento fiscal no formato DD/MM/AAAA;

4.3.4.4. Campo 16 - Informar a data de vencimento do documento fiscal no formato DD/MM/AAAA;

4.3.4.5. Campo 17 - Informar o Valor Total do documento fiscal, com 2 decimais (Ex: 1234,56);

4.3.4.6. Campo 18 - Informar a Base de Cálculo do ICMS destacado no documento fiscal, com 2 decimais (Ex: 1234,56);

4.3.4.7. Campo 19 - Informar o valor do ICMS destacado no documento fiscal, com 2 decimais (Ex: 1234,56).

4.3.5. Informações referentes ao motivo determinante do estorno

4.3.5.1. Campo 20 - Informar a hipótese de estorno prevista no artigo 4º do Anexo XVIII do RICMS, utilizando algarismo arábico;

4.3.5.2. Campo 21 - Informar o motivo determinante do estorno, descrevendo resumidamente a ocorrência que lhe deu causa, bem como os números dos documentos não fiscais relacionados com o estorno (processos, reclamações, protocolos, contratos, cartas, comunicações e outros) e os elementos comprobatórios do motivo do estorno, os quais devem ser mantidos pelo contribuinte.

5. Da validação do arquivo digital de estorno de débitos

5.1. O arquivo digital de estorno de débitos, gerado nos termos dos itens 3 e 4, deverá ser validado por meio de programa específico disponibilizado pela Secretaria da Fazenda no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br (Downloads \> Setores de Comunicações e Energia Elétrica).

6. Da emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e para estorno englobado de débitos

6.1. O Contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, escriturando-a no Livro Registro de Entradas, para creditar de forma englobada o montante do imposto apurado por meio do arquivo digital de estorno de débitos, na qual deverá constar, além dos demais requisitos previstos na legislação aplicável:

6.1.1. No campo “Descrição do Produto”, a expressão “Estorno de Débito, conforme Portaria SRE XX/2022”;

6.1.2. Como valor da operação, o somatório dos valores totais das Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica objeto de estorno;

6.1.3. Como base de cálculo, o somatório das bases de cálculo discriminadas nas Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica objeto de estorno;

6.1.4. Como destaque do ICMS, o somatório dos valores do imposto destacados nas Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica objeto de estorno;

6.1.5. No campo “Informações Complementares”, a chave de autenticação digital, obtida mediante a aplicação do algoritmo MD5 ao arquivo digital de estorno de débitos, gerado nos termos dos itens 3 e 4, e validado nos termos do item 5.

7. Da transmissão e da assinatura digital dos arquivos

7.1. O contribuinte deverá, até o dia 15 do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o estorno do imposto, transmitir à Secretaria da Fazenda:

7.1.1. O arquivo digital de estorno de débitos, gerado nos termos dos itens 3 e 4, e validado nos termos do item 5;

7.1.2. O arquivo digital da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e referida no item 6, gravado no padrão “Extensible Markup Language” (XML), observado o leiaute de distribuição da NF-e, contendo a informação da autorização de uso.

7.2. Os arquivos digitais referidos nos subitens 7.1.1. e 7.1.2. deverão, previamente à sua transmissão, ser assinados digitalmente mediante a utilização de certificado digital do padrão X509.v3, do tipo e-CNPJ ou e-CPF, emitido por Autoridade Certificadora, credenciada sob a Infra-estrutura de Chaves Públicas - ICP Brasil, em nome do interessado, com a identificação do seu número de inscrição no CNPJ ou no CPF, ambos da RFB, conforme o caso.

7.3. O nome do arquivo digital referido no subitem 7.1.2. deverá ser composto pelos caracteres da chave de acesso completa da NF-e, acrescidos da expressão “-procNFe.xml”.

7.4. A transmissão dos arquivos a que se refere o subitem 7.1. deverá ser efetuada mediante a utilização do programa de Transmissão Eletrônica de Documentos - TED, disponibilizado pela Secretaria da Fazenda no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br (Downloads \> Setores de Comunicações e Energia Elétrica).

7.5. Após a conclusão da transmissão, será gerado o protocolo de envio dos respectivos arquivos, o qual deverá ser mantido em meio eletrônico ou impresso em papel pelo prazo referido no subitem 8.2.

8. Da gravação dos arquivos em meio eletrônico e da sua guarda

8.1. Deverão ser gravados em meio eletrônico óptico não regravável, do tipo CD-R ou DVD-R pelo prazo estabelecido no artigo 202 do RICMS:

8.1.1. O arquivo digital de estorno de débitos, gerado nos termos dos itens 3 e 4, e validado nos termos do item 5;

8.1.2. O arquivo digital da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e referida no item 6, gravado no padrão “Extensible Markup Language” (XML), observado o leiaute de distribuição da NF-e, contendo a informação da autorização de uso.

8.2. Os arquivos referidos nos subitens 8.1.1 e 8.1.2 deverão ser mantidos, no meio eletrônico em que estiverem gravados, pelo prazo estabelecido no artigo 202 do RICMS.

9. MD5 - Message Digest 5

9.1. O MD5 é um algoritmo projetado por Ron Rivest da RSA Data Security e é de domínio público. A função do algoritmo é produzir uma chave de codificação digital (hash code) de 128 bits, para uma mensagem (cadeia de caracteres) de entrada de qualquer tamanho.”

SUBCOORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO, COBRANÇA, ARRECAÇÃO, INTELIGÊNCIA DE DADOS E ATENDIMENTO

DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS

Delegacia Regional Tributária da Capital I

NOTIFICAÇÃO – AIIM ICMS

Contribuinte: SANDRO VIANA SANTOS 27707050835

I.E.: 126.256.740.113

CNPJ/CPF: 33.936.045/0001-21

Endereço: TRAVESSA BALDAIA, 6., JARDIM CONCORDIA Unidade de Julgamento: DTJ-1 - DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO - A

Posto Fiscal de Vinculação: PFC-10-TATUAPE, R. FRANCISCO MARENGO, 1932 - TATUAPE - São Paulo - SP

AIIM - ICMS Nº 4.147.906-3, de 10/03/2022

Nos termos do “caput” do artigo 100 e do §3º do artigo 99, ambos do Decreto nº 54.486/2009, fica o autuado NOTIFICADO da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM por infração à legislação tributária devendo recolher o débito fiscal exigido no AIIM ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do § 4º do artigo 99 do Decreto nº 54.486/2009, durante o prazo para interposição da DEFESA, uma via do AIIM e dos demonstrativos e documentos que o instruem ficarão à disposição do interessado, responsável solidário ou de pessoa legalmente habilitada, na repartição fiscal de vinculação do contribuinte, podendo ser retirados nos dias úteis durante os horários de expediente. Considerar-se-á realizada esta notificação no quinto dia útil posterior ao da data desta publicação no Diário Oficial do Estado. (Item 1 do §4º do artigo 9º da Lei nº 13.457/2009). Conforme o artigo 27, §4º da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acaso realizadas. Nos termos do artigo 85-B da Lei 6.374/89, caso haja expressa confissão irretratável do débito fiscal e renúncia ao contencioso administrativo tributário, e se atendidas as demais condições previstas no §1º, em havendo exigência de imposto, as infrações ficarão sujeitas a multa de 35% equivalente ao valor do imposto ou, nos demais casos, redução de 50% sobre os valores previstos na legislação vigente. Para mais dúvidas sobre a confissão irretratável redução da multa ou sobre os procedimentos para confessar, acesse o link: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/cfaiim/Paginas/Como-Confessar.aspx> Além disso, de acordo com o artigo 95, incisos I e II e §8º, da Lei nº 6.374/89, a multa poderá ser paga com desconto de 70% (setenta por cento) dentro do prazo de 15 (quinze) dias ou de 60% (sessenta por cento) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar esta notificação realizada, condicionando-se este benefício ao pagamento integral do débito e implicando em renúncia à defesa e aos recursos previstos na legislação. Os valores líquidos para pagamento encontram-se no Demonstrativo do Débito Fiscal - Quadro 2. Para simular ou para gerar a DARE de pagamento acesse o sistema da Conta Fiscal do AIIM: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/cfaiim/Paginas/Sobre.aspx> Para informações sobre Parcelamentos e sobre documentos necessários acesse o link: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/parcelamento-icms/Paginas/D%3%A9bitos-que-podem-ser-parcelados.aspx> Nos termos do artigo 100, §§ 1º e 2º do Decreto nº 54.486/2009, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data em que se considerar realizada esta notificação sem que haja o recolhimento ou acordo de parcelamento do débito fiscal exigido no AIIM ou, ainda, a apresentação de defesa, o AIIM será encaminhado ao Delegado Regional Tributário para ratificação e implicará na inscrição do débito na DIVIDUA ATIVA DO ESTADO. As infrações podem caracterizar crime contra ordem tributária, casos em que poderão ser comunicadas ao Ministério Público por meio de Representação Fiscal de Crime Contra Ordem Tributária, nos termos da legislação vigente. DO CREDENCIAMENTO NO ePAT E DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA POR MEIO DO ePAT O notificado poderá se credenciar no ePAT, nos termos da Portaria CAT Nº 198/2010, para ter acesso à íntegra do auto de infração e ao processo eletrônico a qualquer tempo, logo depois que tiver concluído o seu credenciamento. O credenciamento poderá ser efetuada, desde que o notificado possua assinatura digital, através do Portal do ePAT – Módulo do Contribuinte: <https://www.fazenda.sp.gov.br/ePAT/portal/> A defesa deverá ser enviada através do Portal do ePAT nos termos dos artigos 13, 14 e 15 da Portaria CAT 198/2010, munida de documentos e peças em formato pdf, e dirigida ao Julgador Tributário. O autuado poderá vincular representantes legais ao AIIM, outorgando procuração eletrônica no Portal do ePAT, os quais terão acesso à íntegra do processo eletrônico e poderão enviar a defesa, recurso, petição e praticar todos os atos processuais. Nos casos em que os representantes do autuado não estiverem credenciados no ePAT, os atos do processo eletrônico poderão ser praticados no Posto Fiscal de Vinculação, atendendo ao disposto no artigo 21 da Portaria CAT 198/2010. Ressalte-se que a apresentação de defesa acarreta no início do processo administrativo tributário nos termos do artigo 33 da Lei 13.457/2009, sujeitando o contribuinte às regras processuais, especialmente quanto à Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais através da publicação no Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda, conforme artigo 29 da Portaria CAT 198/2010 e artigo 1º da Resolução SF 20/2011

Núcleo de Serviços Especializados - I - ICMS DRTC I – TATUAPE – NSE I/ICMS

Comunica a declaração de Suspensão Preventiva.

O chefe do NSE I/ICMS comunica aos interessados que em decorrência de decisão exarada que constatou a presença dos elementos que configuram hipóteses de nulidade previstas no artigo 30 do RICMS/2000 e de acordo com o previsto no art. 3º, §1º, inciso 3 da Portaria CAT 95/06, como motivo da “Ocorrência Fiscal: Em consequência de ação fiscal, exigência documental ou falta de informação cadastral”, determinou a alteração da situa-

ção cadastral para “Suspensa”, relativamente aos contribuintes abaixo relacionados, efeitos a partir das datas indicadas.

Contribuinte: ZIMAQ MÁQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS EIRELI

Inscrição Estadual: 147.411.230.110

CNPJ: 12.408.667/0001-07

Endereço: RUA GOMES, Nº 689 –SALA 01–VILA IVONE- SÃO PAULO-SP.

Exp. SIGADOC: SFP-EXP-2022/57538

Data da Suspensão: 11/11/2021

Delegacia Regional Tributária da Capital II Comunicado

ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO

PORTARIA CAT 95, de 24/11/2006

Processo nº SFP-PRC-2022/05682

Tendo em vista verificações fiscais preliminares, formalizadas pelos documentos e manifestações do AFR autor dos trabalhos, indicarem a existência de indícios ou evidências da ocorrência da hipótese prevista no inciso I – simulação de existência do estabelecimento ou da empresa do artigo 30 do RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490/2000, a partir de 01/01/2019, data em que ocorreu alteração cadastral relativa ao regime de apuração do imposto, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-II-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 16 da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta e expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, relativamente à empresa R.TDE SOUZA VIAGENS, Inscrição Estadual nº 144.873.144.115 e CNPJ nº 22.997.355/0001-30, com endereço declarado ao fisco como sendo na RUA PEDRO VICENTE, Nº: 266, SALA 2, CEP: 01.109-010, BAIRRO: LUZ, MUNICÍPIO: SÃO PAULO, UF: SP.

Destá decisão caberá apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contendo informações ou documentos com a finalidade de esclarecer os fatos que motivaram a presente instauração, nos termos do § 1º do Artigo 17 da Portaria CAT-95/2006.

Comunicado

ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO

PORTARIA CAT 95, de 24/11/2006

Processo nº SFP-PRC-2022/06030

Tendo em vista verificações fiscais preliminares, formalizadas pelos documentos e manifestações do AFR autor dos trabalhos, indicarem a existência de indícios ou evidências da ocorrência da hipótese prevista no inciso III - inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição do artigo 30 do RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490/2000, a partir de 26/01/2021, Data da Inscrição no Estado, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-II-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 16 da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta e expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, relativamente à empresa RENATO DA SILVA LEDO, Inscrição Estadual nº 130.482.236.113 e CNPJ nº 40.570.942/0001-20, com endereço declarado ao fisco como sendo na AVENIDA MENDES DA ROCHA, Nº: 394, CASA AB, CEP: 02.227-000, BAIRRO: JARDIM BRASIL ZONA NORTE, MUNICÍPIO: SÃO PAULO, UF: SP.

Destá decisão caberá apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contendo informações ou documentos com a finalidade de esclarecer os fatos que motivaram a presente instauração, nos termos do § 1º do Artigo 17 da Portaria CAT-95/2006.

Comunicado

ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO

PORTARIA CAT 95, de 24/11/2006

Processo nº SFP-PRC-2022/05682

Tendo em vista verificações fiscais preliminares, formalizadas pelos documentos e manifestações do AFR autor dos trabalhos, indicarem a existência de indícios ou evidências da ocorrência da hipótese prevista no inciso III - inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição do artigo 30 do RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490/2000, a partir de 23/07/2019, Data da Inscrição no Estado, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-II-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 16 da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta e expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, relativamente à empresa GSOLED ELETRO I COMERCIO DE APARELHOS ELETROELETRONICOS - EIRELI, Inscrição Estadual nº 126.440.036.113 e CNPJ nº 34.298.667/0001-34, com endereço declarado ao fisco como sendo na RUA ANTONIO FONSECA Nº: 303, SALA 1, CEP: 02.112-010, BAIRRO: VILA MARIA BAIXA, MUNICÍPIO: SÃO PAULO, UF: SP.

Destá decisão caberá apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contendo informações ou documentos com a finalidade de esclarecer os fatos que motivaram a presente instauração, nos termos do § 1º do Artigo 17 da Portaria CAT-95/2006.

Comunicado

ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO

PORTARIA CAT 95, de 24/11/2006

Processo nº SFP-PRC-2022/05682

Tendo em vista verificações fiscais preliminares, formalizadas pelos documentos e manifestações do AFR autor dos trabalhos, indicarem a existência de indícios ou evidências da ocorrência da hipótese prevista no inciso I – simulação de

Delegacia Regional Tributária da Capital III

DRTC-III/NSE/IPVA

Despacho do Chefe

Os contribuintes abaixo identificados ficam notificados da decisão do Chefe do NSE-Butantã - São Paulo, que indeferiu os pedidos protocolados via SIVEI. Da decisão cabe recurso ao Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária da Capital III - DRTC-III - São Paulo, uma única vez, dentro do prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 9º, §6º da Portaria CAT 27/2015. Os atos aguardarão o decurso do prazo no Núcleo de Serviços Especializados da Delegacia Regional Tributária da Capital III - DRTC-III.

Nome	CPF/CNPJ	PLACA	GD0C/SIVEI/SIGADOC
ROSILENE MARIA DOS SANTOS BRITO	289.038.818-26	ELWGH29	013032-20211230-202704159-28
ALEXANDRE YAMAGUTI	142.380.758-89	FSR2737	013032-20211214-091255490-44
JULIANA MENDES BATISTA	319.246.428-32	CXZ5094	013032-20211214-182044718-17
JOSE PEREIRA DA MATA	874.013.478-49	EDV6219	013032-20211223-134832973-11
MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS	445.110.864-00	FQ07353	013032-20211223-160821031-16
STREET BUS TURISMO LTDA ME	03.547.393/0001-46	JSE5240	013032-20211212-123525995-61
STREET BUS TURISMO EIRELI	03.547.393/0001-46	NT04612	013032-20211212-124256274-16
MIRANDAS TRANSPOR TURISTICA EIRELI	65.849.911/0001-33	GEM2037 - EIX6719	013032-20211229-112458125-31

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA III DA CAPITAL

Comunicado

Nulidade de Inscrição Estadual

O Delegado Regional Tributário da Capital - DRTC-III, conheceu e indeferiu o pedido de alteração cadastral para retirada do sócio Emerson Barros Diniz, formulado no expediente sistema Sigadoc sob nº SFP-EXP-2021 / 251865, uma vez que o referido cadastro já se encontra atualizado. O referido expediente segue para arquivo.

Tendo em vista a constatação da ocorrência da hipótese prevista no inciso I do artigo 30 do RICMS/00 (aprovado pelo Decreto Paulista 45.490/00) devidamente apurada mediante regular Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 18 da Portaria CAT-95/2006 comunica o enquadramento, na situação de NULA, com efeitos a partir de 28/11/2018, da Inscrição Estadual do contribuinte: NIVELAR TECNOLOGIA E GERENCIAMENTO EIRELI, Inscrição Estadual 144.350.781.110, CNPJ 22.006.694/0001-07, com endereço declarado ao Fisco como sendo à Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, Conjunto 41, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, CEP 01.452-002.

São considerados INIDONEOS todos os documentos fiscais de emissão atribuída ao estabelecimento, com efeitos a partir de 28/11/2018.

Nos termos dos artigos 535 e 536 do RICMS/00 c/c artigo 19 da Portaria CAT-95/2006, o processo GD0C 1000201-3759/2021 aguardará prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desta publicação, para eventual apresentação, junto ao PFC-Butantã - com agendamento a ser efetuado por meio do endereço eletrônico <http://senhafacil.com.br/agendamento> - de recurso ao Subcoordenador de Fiscalização-SUBFIS.

NOTIFICAÇÃO NSE I – ICMS – DRTC-III

Rua Butantã, nº. 260 – Mezanino - São Paulo - SP

O(s) contribuinte(s) abaixo identificado(s), fica(m) notificado(s) da decisão do Chefe do NSE I – ICMS – DRTC-III da cassação da eficácia da Inscrição Estadual, em virtude da Declaração de Não Localização de Estabelecimento e/ou Contribuinte, nos termos do artigo 11 e 12 da Portaria CAT-95/2006.

Poderá(ão) apresentar recurso dirigido ao Delegado Regional Tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, conforme artigo 13 da mesma Portaria. CANTEGRIL COMERCIAL IMPORTADORA - EIRELI I. ESTADUAL: 113.102.369.114 CNPJ: 67.036.350/0001-89

existência do estabelecimento ou da empresa do artigo 30 do RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490/2000, a partir de 01/01/2019, data em que ocorreu alteração cadastral relativa ao regime de apuração do imposto, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-II-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 16 da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta e expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, relativamente à empresa R.TDE SOUZA VIAGENS, Inscrição Estadual nº 144.873.144.115 e CNPJ nº 22.997.355/0001-30, com endereço declarado ao fisco como sendo na RUA PEDRO VICENTE, Nº: 266, SALA 2, CEP: 01.109-010, BAIRRO: LUZ, MUNICÍPIO: SÃO PAULO, UF: SP.

Destá decisão caberá apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contendo informações ou documentos com a finalidade de esclarecer os fatos que motivaram a presente instauração, nos termos do § 1º do Artigo 17 da Portaria CAT-95/2006.

Comunicado

ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO

PORTARIA CAT 95, de 24/11/2006

Processo nº SFP-PRC-2021/05440

Tendo em vista verificações fiscais preliminares, formalizadas pelos documentos e manifestações do AFR autor dos trabalhos, indicarem a existência de indícios ou evidências da ocorrência da hipótese prevista no inciso III - inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição do artigo 30 do RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490/2000, a partir de 30/04/2019, Data da Inscrição no Estado, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-II-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 16 da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta e expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, relativamente à empresa CARMAR PLAST COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, Inscrição Estadual nº 126.016.509.111 e CNPJ nº 33.499.433/0001-92, com endereço declarado ao fisco como sendo na PRACA DOM JOSE GASPARI, Nº: 134, CONJ 71, CEP: 01.047-010, BAIRRO: REPUBLICA, MUNICÍPIO: SÃO PAULO, UF: SP.

Destá decisão caberá apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contendo informações ou documentos com a finalidade de esclarecer os fatos que motivaram a presente instauração, nos termos do § 1º do Artigo 17 da Portaria CAT-95/2006.

Comunicado

ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO

PORTARIA CAT 95, de 24/11/2006

Processo nº SFP-PRC-2021/04314

Tendo em vista verificações fiscais preliminares, formalizadas pelos documentos e manifestações do AFR autor dos trabalhos, indicarem a existência de indícios ou evidências da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos II- simulação do quadro societário da empresa e III - inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição do artigo 30 do RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490/2000, a partir de 23/07/2019, Data da Inscrição no Estado, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-II-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 16 da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta e expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, relativamente à empresa GSOLED ELETRO I COMERCIO DE APARELHOS ELETROELETRONICOS - EIRELI, Inscrição Estadual nº 126.440.036.113 e CNPJ nº 34.298.667/0001-34, com endereço declarado ao fisco como sendo na RUA ANTONIO FONSECA Nº: 303, SALA